

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

JOÃO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA

**ENTRE A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS NO
COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE
A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES À VACINAÇÃO**

Maceió/AL.

Maio/2022.

JOÃO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA

**ENTRE A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS NO
COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL : CONSIDERAÇÕES SOBRE
A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES À VACINAÇÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade
de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas

Juliana Jota
Assinatura da Orientadora
Dantas

Assinado de forma digital por Juliana
Jota Dantas
DN: cn=Juliana Jota Dantas, o, ou=FDA/
UFAL, email=Juliana.dantas@fda.ufal.br,
c=br
Dados: 2022.07.19 09:53:57 -03'00'

Maceió/AL.

Maio/2022.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Livia Silva dos Santos CRB - 1670

O48e Oliveira, João Pedro Bastos de.

Entre a publicidade administrativa e a proteção de dados no combate à pandemia de covid-19 no Brasil: considerações sobre a divulgação de dados referentes à vacinação / João Pedro Bastos de Oliveira. – 2022.
53 f.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 48-53

1. Ação civil pública – Pandemia. 2. Proteção de dados – Covid-19. 3. Lei 13.979/20.
4. Vacinação – Covid-19 – Brasil. I. Título

CDU: 347.922:578.834(81)

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora da Conceição pelo dom da vida, por iluminar meus caminhos e me darem forças para perseguir meus objetivos.

A meus pais, Cecília e Cláudio, pela criação feliz e amorosa mesmo nos momentos de dificuldade que me permitiram entender todos os dias o significado de empatia, cumplicidade, paixão e solidariedade.

A meu irmão, Luís Arthur, por me fazer um ser humano melhor, mais paciente e muito mais generoso, sigo aprendendo todos os dias com a sua pureza de coração e de espírito.

A minha companheira de vida, Thuany, pelo companheirismo nas batalhas diárias, parafraseando Geraldo Azevedo, é na força de tua beleza que eu encontro firmeza e paz.

A meus avós, tios, primos e demais familiares, o meu eterno agradecimento pelo apoio constante, por sempre acreditarem em mim e por tornarem minha caminhada mais leve. Em especial a minha prima Kamila Almeida, que nos deixou precocemente em 2019 e ao meu padrinho Henrique Tenório que partiu desse plano em 2021, vítima da COVID-19, não tive a oportunidade de agradecer-lhes em vida, mas sei que essas palavras, de alguma forma chegarão até vocês.

A todos os amigos que a Faculdade de Direito de Alagoas me deu, em especial àqueles que construíram o XXXI Encontro Regional de Estudantes de Direito, bem como a Chapa Mandacaru que disputou as eleições para o Centro Acadêmico Guedes de Miranda em 2018. Fizemos uma linda jornada juntos.

Por derradeiro, a Universidade Federal de Alagoas e a Faculdade de Direito de Alagoas, no desejo de que a batalha por uma universidade pública, gratuita e socialmente referenciada nunca cesse e que continuem mudando a vida de tantas pessoas, assim como mudaram a minha.

RESUMO

No início final de 2019 uma nova espécie viral foi detectada na província chinesa de Wuhan, a Covid-19 rapidamente se espalhou pelo mundo e em pouco tempo assumiu o *status* de pandemia, alterando radicalmente o cotidiano de todo o mundo. Nesse cenário o governo brasileiro editou a Lei nº 13.979/20 com o objetivo de estabelecer medidas destinadas ao controle da pandemia de Coronavírus no país, dentre os aspectos regulados pela referida legislação, encontra-se previsão normativa destinada a política de tratamento de dados enquanto perdurar o estado de emergência sanitária. Outrossim, com o início do programa vacinal contra o Coronavírus, sobrevieram denúncias de desrespeito a ordem de preferência pré-estabelecidas pelas instituições, culminando com a propositura de medidas judiciais que visavam, sob a égide do dever de publicidade da administração pública, que fossem divulgados amplamente os dados das pessoas vacinadas contra a COVID-19. Nesse sentido, tendo em vista o contexto em deslinde, foram analisadas medidas judiciais intentadas nos estados de Amazonas e Alagoas, bem como a legislação supracitada, sob a égide dos institutos de proteção de dados, com o escopo de possibilitar uma aplicação que concilie o interesse público com a adequada política de proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Proteção de Dados; COVID-19; Lei nº 13.979/20; Publicidade; Ação Civil Pública.

ABSTRACT

At the end of 2019, a new virus species was detected in the Chinese province of Wuhan. The SARS-CoV-2, well known as COVID-19, quickly spread worldwide and after a brief time it assumed the status of a pandemic, radically changing the daily life of the entire world. In this scenario, the Brazilian government issued Law No. 13,979, on February 2020, to establish measures to control the coronavirus pandemic in the country; within the govern aspects included by the referred legislation there is an exemption of the law dedicated to the policy of data processing whilst the state of health emergency persists. Furthermore, in the beginning of COVID-19 vaccination program came upon accusations of disregard for the pre-established preference order by institutions which culminated in the proposition of legal measures as these aimed at the data of those immunized against the new virus, under the auspices of duty to ensure publicity of the Public Administration, to be widely shared. In this regard, given the clarified context, the legal provisions of the States of Amazonas and Alagoas were analyzed such as the above legislation, under the auspices of data protection institutes, on the scope to enable an application that reconciles the public interest with an adequate personal data protection policy.

Keywords: Data protection; COVID-19; Law no. 13,979/20; Publicity; Public Civil Action.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO: DO PARADIGMA DA PRIVACIDADE ATÉ OS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO ATUAIS	8
2.1 Da compreensão de privacidade do século XIX ao o século XXI	8
2.2 As diretrizes da proteção de dados oferecida pela LGPD brasileira	13
3 IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19	18
3.1 COVID-19: impactos na proteção de dados	18
3.2 A Lei nº 13.979/20 e o tratamento de dados durante a pandemia: breves reflexões	23
4 ENTRE A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE VISAM A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A VACINAÇÃO NO BRASIL	30
4.1 A publicidade como dever da Administração Pública e sua implicação jurídica	30
4.2 Características das medidas judiciais que visavam a divulgação de dados referentes à vacinação no brasil	35
4.3 Análise crítica de medidas judiciais que visam a divulgação de dados referentes a vacinação no Brasil	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Certamente, a emergência sanitária decorrente da pandemia de coronavírus deixou o mundo em alerta sob diversos aspectos, desde a necessidade de planejamento epidemiológico prévio por parte das instituições competentes, até as problemáticas inerentes à desigualdade social e distribuição de renda.

Dentre as diversas problemáticas que vieram a reboque do recente estado pandêmico, os questionamentos acerca da política de proteção aos dados pessoais ganha especial destaque. Com efeito, no decorrer do desenvolvimento do contágio do novo vírus ao redor do mundo, diversos países têm utilizado a coleta e tratamento de dados pessoais como formas de assegurar o cumprimento de políticas públicas destinadas ao controle da infecção pela enfermidade contemporânea.

Nesse diapasão, o Brasil publicou em 6 de fevereiro de 2020, a Lei número 13.979/20 que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A legislação supramencionada traz diversas previsões a serem adotadas pelos agentes que atuam no combate à pandemia enquanto este cenário perdurar; dentre as providências adotadas, há menção a política de tratamento de dados durante o cenário pandêmico com o escopo de evitar a propagação do vírus.

O enxerto normativo, poderia até passar despercebido diante das diversas medidas determinadas no decorrer da legislação, no entanto, as disposições previstas no artigo sexto, as quais determinam a obrigação de haver o compartilhamento de dados entre os entes da federação com o propósito de identificar casos de pessoas infectadas e com suspeitas de infecção e a previsão de que tal obrigação estende-se à pessoas jurídicas de direito privado, acarreta implicações latentes no que se refere a proteção dos dados pessoais e da privacidade enquanto direito fundamental.

Cumprido ressaltar ainda que tal legislação, por força de seu campo de abrangência poderá ser aplicada indiscriminadamente a milhões de brasileiros, tendo a capacidade de ocasionar insegurança jurídica em relação ao respeito à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito fundamental à privacidade, em especial, ao adequado resguardo dos dados pessoais.

Nesse contexto, é imperioso que haja a análise da Lei número 13.979/20 sob a égide os institutos de proteção de dados, apresentando-se reflexões acerca de sua legalidade e,

especialmente, da sua aplicação no campo prático, buscando-se, em relação a esse último tópico, uma análise da referida legislação sob o amparo dos princípios que regem a proteção de dados no Brasil, com o intuito de vislumbrar uma aplicação efetiva que não ameace a verdadeira proteção aos dados pessoais.

Noutro plano, o início do programa vacinal no Brasil foi palco de denúncias acerca de supostas burlas ao esquema de vacinação prioritária estabelecida pelos governos, ensejando a propositura de Ações Cíveis Públicas por parte de Ministérios Públicos em seus âmbitos de atuação, pleiteando, dentre outras medidas, a divulgação ampla, em sítios eletrônicos de dados referentes às pessoas vacinadas, tendo, como fundamento o dever de publicidade administrativa. Neste cenário, será analisado o princípio da publicidade conquanto direito fundamental e dever da administração pública; a natureza jurídica da Ação Cível Pública, bem como, uma análise crítica das medidas judiciais intentadas pelo Ministério Público Federal atuante na seção judiciária do Estado do Amazonas, tendo em vista que tal estado da federação foi região notadamente e majoritariamente afetado pela emergência sanitária, bem como do Ministério Público Estadual de Alagoas, a fim de compatibilizar o presente trabalho à análise local, abordando o fundamento de tais medidas.

Para atingir os objetivos deste artigo, será utilizada a revisão bibliográfica no que se refere à construção teórica da privacidade enquanto direito fundamental e o desenvolvimento do direito à proteção de dados; ademais, serão analisadas as legislações internacionais e nacionais pertinentes ao exame do tema, com o escopo de entender os fundamentos e a edificação legislativa acerca da temática, identificando ainda os institutos legais aplicáveis no caso em apreço; por fim, serão analisados decisões judiciais oportunas para o entendimento do assunto abordado.

Outrossim, em um primeiro momento será abordado o surgimento doutrinário e legal do direito à privacidade e à proteção de dados; posteriormente, serão analisados os impactos da pandemia de coronavírus e sua ameaça à proteção deste bem jurídico ao redor no mundo, com especial enfoque na Lei número 13.979/20, a qual passará por apartada análise de sua legalidade, bem como das problemáticas inerentes a sua aplicação no caso concreto, utilizando-se ainda do referido tópico para apresentar princípios e conceitos inerentes a Lei Geral de Proteção de Dados que serão oportunamente abordados; por fim, será feita a análise da referida legislação sob a égide dos institutos que regem a proteção de dados, com especial

ênfoque na Lei Geral de Proteção de Dados, buscando-se conciliar o execução da política pública com a adequada proteção ao direito à privacidade e aos dados pessoais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO: DO PARADIGMA DA PRIVACIDADE ATÉ OS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO ATUAIS

2.1 DA COMPREENSÃO DE PRIVACIDADE DO SÉCULO XIX AO O SÉCULO XXI

O debate acerca da privacidade enquanto direito fundamental e das suas aplicações no campo prático do ordenamento jurídico, ganhou especial relevância a partir do século XX, quando foi posto em evidência a noção de dados pessoais¹, enquanto corolário desse direito.

Partindo-se de uma abordagem histórica, a noção de privacidade e, em especial, de dados pessoais, pouca relevância tinha na sociedade pré-industrial, onde as relações negociais ocorriam pessoalmente e o armazenamento de dados era restrito a uma elite dominante. De fato, é a partir da revolução industrial e do surgimento da produção em massa que os registros começaram a ser mais frequentes².

No entanto, o debate acerca da privacidade só tomou proporções maiores no final do século XIX, a partir do artigo feito pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1890 na *Havard Law Review*. O estudo, intitulado “*The right to privacy*”, chegava a conclusão de que era necessário haver o reconhecimento do direito à privacidade enquanto direito autônomo - diverso do direito à liberdade e do direito à vida, posto que a invasão à esfera da vida pessoal, ou até mesmo a divulgação de informações inerentes à vida privada, poderia causar danos no âmago da personalidade do indivíduo³.

A noção do direito à privacidade, pioneiramente definida por Warren e Brandeis, trazia como aspecto central o que passou a ser conhecido como o direito de ser deixado só⁴,

¹ Nos termos do artigo 5º, I da Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018 é “ informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.)

² RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; RUARO, Regina Linden. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Revista de Direito da PUC -Rio, nº 36, Janeiro/julho 2010. P. 182.

³ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. PEIXOTO. Erick Lucena Campos.Os Desafios da Compreensão do Direito à Privacidade no Sistema Jurídico Brasileiro em Face das Novas Tecnologias. Revista Jurídica Luso Brasileira. ano 6 (2020), nº 2. . Lisboa. p. 393/395

⁴ RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; RUARO, Regina Linden. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Revista de Direito da PUC -Rio, nº 36, Janeiro/julho 2010. P. 190.

tratava-se, portanto, de uma garantia negativa, protegendo o indivíduo de intervenções arbitrárias, tanto de pessoas privadas como do Estado, em suas vidas pessoais.

O século XX trouxe consigo uma considerável emergência tecnológica; os surgimentos das telecomunicações, dos computadores e da internet, contribuíram para criar o que o clássico doutrinador italiano Stefano Rodotà denominou sociedade de vigilância⁵, onde a privacidade é frequentemente colocada em jogo, diante dos mecanismos de controle e de coleta de dados pessoais. Nesse sentido, diante da crescente precarização da privacidade face às recentes tecnologias, tornou-se imperioso positivar esse direito fundamental através de legislações que o protegesse e garantisse o seu adequado exercício.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 1948 e aprovada por quarenta e oito países, cuidou de mencionar, em primeiro plano, a tutela específica do direito à privacidade. Trata-se da previsão elencada no artigo 12º, ao determinar que ninguém sofrerá intervenções arbitrárias em sua vida privada, nem ataques à sua honra ou reputação. Apesar de não ter efeito vinculativo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi de extrema importância para a criação de valores, tradições e conceitos que até hoje fazem parte do conjunto de direitos que permeiam o ordenamento jurídico e garantem a adequada proteção ao direito à privacidade⁶.

No entanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pouco contribuiu para uma noção específica acerca da proteção dos dados pessoais, de modo a dificultar, em princípio, a imposição de limites à exploração de dados e informações pessoais. Nesse sentido, durante a segunda metade do século XX, a Europa vivenciou uma verdadeira corrida legislativa, na tentativa de regular o tratamento⁷ de dados pessoais. Em um primeiro momento através de legislações esparsas, culminando com as orientações expedidas através das Diretivas editadas pelo Parlamento Europeu no decorrer dos séculos XX e XXI.

⁵ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.p. 145/146.

⁶ SALVIO, Gabriella G. L. de; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. Privacidade e proteção de dados pessoais – Evolução do cenário legislativo no Brasil. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-61. ISBN 978-85-450-0647-3.p. 18.

⁷ Nos termos do artigo 5º, X da Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018 é “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.)

Danilo Doneda, seguindo a classificação proposta por Mayer-Scönberger, aponta a existência de quatro gerações principais de leis inerentes ao desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais: a primeira delas concentrava-se na concessão de autorizações para criação e controle dos grandes núcleos de tratamento de dados. Outrossim, tais legislações tinham como destinatário principal o próprio Estado, o qual, detinha o total controle sobre a gestão dos dados pessoais⁸. Como exemplo dessas legislações primitivas tem-se a Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse, na Alemanha Ocidental, datada de 1970; igualmente digna de nota é a legislação desenvolvida pela Suécia em 1973, a qual introduziu no plano jurídico conceitos fundamentais para o desenvolvimento das legislações que se seguiram⁹. No entanto, essas legislações de primeira geração, não tardaram a tornarem-se obsoletas, tendo em vista que o surgimento exponencial de centros de processamento de dados, inviabilizou o rígido sistema de concessão de autorizações de funcionamento¹⁰.

A segunda geração de leis sobre a proteção de dados, diferentemente da primeira, não se propunha a regular estritamente o funcionamento de bancos de dados, mas atuar efetivamente no reconhecimento da privacidade e por conseguinte da proteção de dados pessoais, como uma liberdade negativa (ou seja, a faculdade concedida ao titular de fornecer ou não seus dados pessoais), a ser exercida pelo próprio indivíduo. O grande expoente dessa geração foi a Lei Francesa de Proteção de Dados Pessoais, de 1978¹¹.

A evolução tecnológica e a concretização da sociedade de vigilância, como um modelo social, fez com que o compartilhamento de dados passasse a ser visto como uma condição indispensável para o convívio em sociedade. Diante desse cenário, a acepção da privacidade enquanto liberdade negativa já não era suficiente para proteção do bem jurídico a que era voltado. Nessa seara, surge a terceira geração de leis a respeito da matéria: trata-se de tentativa de sofisticar as legislações anteriores, buscando para além da faculdade de concessão de dados pessoais - o que era cada vez mais difícil de controlar diante da emergência tecnológica - a fixação do entendimento de que as questões inerentes a privacidade deveriam levar em conta o indivíduo enquanto sujeito social, buscando-se, por conseguinte, estabelecer

⁸ DONEDA, Danilo. A Proteção Dos Dados Pessoais Como um Direito Fundamental. Revista Espaço Jurídico. Joaçaba. V. 12, n. 2, p. 91-108. 2011. p. 96

⁹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. PEIXOTO, Erick Lucena Campos. Os Desafios da Compreensão do Direito à Privacidade no Sistema Jurídico Brasileiro em Face das Novas Tecnologias. Revista Jurídica Luso Brasileira. ano 6 (2020), nº 2. . Lisboa. p. 396.

¹⁰ DONEDA, Danilo. A Proteção Dos Dados Pessoais Como um Direito Fundamental. Revista Espaço Jurídico. Joaçaba. V. 12, n. 2, p. 91-108. 2011. p. 97

¹¹ Idem. p. 97

proteções. Fixou-se o paradigma de que a liberdade de concessão de dados pessoais deve ser tutelada e/ou cerceada por eventuais condicionantes¹²

É nessa geração de leis que surge a noção de autodeterminação informativa: o entendimento de que o direito à proteção de dados, não se encerra na eventual autorização ou não para utilização dos referidos dados; ao contrário, o direito à proteção de dados pessoais englobaria estágios sucessivos, além de estabelecer garantias necessárias ao seu titular¹³. É sob a égide da autodeterminação informativa e visando proporcionar a democratização do exercício ao direito de proteção de dados, que surge a quarta geração de leis inerentes à matéria; tais leis visam elevar o padrão coletivo de proteção de dados, criando instrumentos que fortaleçam o indivíduo em relação às entidades de tratamento de dados, protejam especialmente o tratamento de dados tidos como sensíveis¹⁴, bem como o surgimento de normativas conexas por tipos específicos de dados¹⁵.

Na esteira desse novo cenário de democratização das leis que dispunham sobre o tratamento de dados pessoais, surgem as Diretivas europeias, que eram, do ponto de vista prático, um conjunto de parâmetros a serem seguidos e implantados pelos Estados membros em suas legislações nacionais. Dentre essas Diretivas, destacam-se a Diretiva 95/46/CE, de 1995, cujo objetivo era garantir aos cidadãos europeus o exercício da autodeterminação informativa¹⁶ e a Diretiva 2002/58/CE, de 2002, que dispôs sobre a proteção de dados pessoais no âmbito dos meios de comunicação eletrônica¹⁷.

Em que pese a importância do desenvolvimento das diretivas europeias, fazia-se necessário, diante da globalização e das transferências internacionais de dados, o desenvolvimento de uma regulamentação conjunta, apta a surtir plenos efeitos em todos os

¹² Idem. p. 97

¹³ Idem. p. 98

¹⁴ Nos termos do artigo 5º, III da Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018 é “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 29 Jun. 2020.)

¹⁵ DONEDA, Danilo. A Proteção Dos Dados Pessoais Como um Direito Fundamental. Revista Espaço Jurídico. Joaçaba. V. 12, n. 2, p. 91-108. 2011. p. 98

¹⁶ COLOMBO, Cristiano. FACCHINI, Eugênio. Mineração De Dados e Análise Preditiva: Reflexões Sobre Possíveis Violações ao Direito de Privacidade na Sociedade da Informação e Critérios Para Sua Adequada Implementação à Luz Do Ordenamento Brasileiro. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologia. Maranhão. v. 3; n. 2; p. 59 – 80. 2017. P. 73

¹⁷ TOLEDO, Raphaela Sant’Ana Batista. O Sistema de Proteção de Dados Pessoais Como Garantia de Autodeterminação e Inviolabilidade da Personalidade Informacional: Análise Comparativa Luso-brasileira. Direito Civil Contemporâneo/organização CONPEDI/ UMinho. Coordenadores: Anabela Susana de Sousa Gonçalves; Eva Sónia Moreira da Silva; Gustavo Assed Ferreira; Luciana Costa Poli. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 40

países membros da União Europeia. Tamanho contratempo foi solucionado em 2016, a partir da edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados, legislação que reuniu os instrumentos jurídicos desenvolvidos anteriormente¹⁸, tendo especial foco na garantia do direito à autodeterminação informativa como base para a proteção de dados pessoais.

Isto posto, consolida-se o paradigma da privacidade no novo contexto: das relações digitais. Se em suas origens, a privacidade - nos termos de Warren e Brandeis - seria uma garantia negativa, limitada à faculdade do titular em conceder ou não dados inerentes à sua vida privada, a partir do marco regulatório europeu torna-se uma garantia positiva - a autodeterminação informativa - ou o direito que o titular tem de controlar os dados concedidos durante as diferentes fases do tratamento.

Com relação ao desenvolvimento legislativo brasileiro no que diz respeito à proteção de dados, tem-se inicialmente, no encaixe dos instrumentos legais desenvolvidos na Europa, o resguardo constitucional da intimidade e da vida privada. A esses direitos, portanto, o poder constituinte, atribuiu o *status* de direitos fundamentais, concedendo, ao indivíduo a garantia de manter a salvo informações privatísticas¹⁹, e, por conseguinte, atribuindo uma proteção abstrata aos dados pessoais.

Também, o legislador infraconstitucional por meio do Código Civil de 2002 (artigo 20), estabeleceu a privacidade como um dos direitos da personalidade, que são, na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, aqueles direitos que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais²⁰.

Aliás, a proteção de dados pessoais foi objeto de análise da V Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2012, a qual, estabeleceu que a tutela da privacidade enquanto direito fundamental, compreende controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, firmando-se ainda a regra geral do consentimento do titular como requisito de validade para o tratamento de dados²¹.

¹⁸ CALDEIRA, Cristina; SARLET; Gabrielle Bezerra Sales. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica - Revista Eletrônica de Direito Civil*. a. 8. n. 1. 2019. Qualis A2, ISSN: 2316-8374. P.7/8

¹⁹ GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscor”. *Civilistica - Revista Eletrônica de Direito Civil*. Ano 4, nº 1, 2015. Qualis A2, ISSN: 2316-8374. P. 6/7

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 236.

²¹ V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília : CJF, 2012. Disponível em

A menção normativa estruturada e abrangente acerca da proteção de dados pessoais surge explicitamente apenas em 2014²², com o advento do Marco Civil da Internet, legislação que regula a internet e seu uso²³. Entretanto, mesmo havendo algumas previsões expressas acerca da proteção de dados, como as constantes no Capítulo III da referida Lei, bem como o estabelecimento de direitos e garantias ao usuário da internet (Capítulo II), o artigo 3º, III do Marco Civil da Internet, relega a disciplina efetiva acerca do resguardo ao tratamento de dados, a uma legislação posterior.

Nesse diapasão, surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018 havia sido postergada pela Medida Provisória 959/2020²⁴, mas entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. A LGPD, seguindo os entendimentos legais da União Europeia, e sob forte influência da Regulamento Geral de Proteção de Dados²⁵, estabeleceu de maneira unificada, as regras inerentes ao tratamento de dados pessoais, desde o desenvolvimento principiológico, até os direitos conferidos ao titular, registrando-se como escopo o princípio da autodeterminação informativa.

2.2 AS DIRETRIZES DA PROTEÇÃO DE DADOS OFERECIDA PELA LGPD BRASILEIRA

Consoante observado no tópico anterior, o controle, pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou extremamente fragilizado diante do novo paradigma da sociedade de informação²⁶. Nesse sentido, o art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados²⁷, estabelece

<<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>> Acesso em 30 jun. 2020.

²² Não obstante, já haja menção a proteção de dados na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), essa proteção está restrita às relações de consumo, não abrangendo, portanto, as relações jurídicas fora deste âmbito.

²³ COSTA, J. A. F e WACHOWICZ, M. Cláusulas Contratuais Nulas no Marco Civil da Internet. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 477-496, jan./jun. 2016. p. 478.

²⁴ BRASIL. Medida Provisória número 959/2020. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141753>>. Acesso em 30 Jun. 2020.

²⁵ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela De Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. p.166/167.

²⁶ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento De Dados Pessoais De Crianças e Adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN: 2318-5 7 3 2 – VOL. 8, N. 2, 2020, p. 206

²⁷ BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <<https://docs.google.com/document/d/1u5S5E6RbRQUwmPxdL1JJXm4TKr5p46zqQ1mkhC94gVw/edit>> Acesso em 20 abr. 2022

taxativamente que o objeto de proteção da referida legislação são as pessoas naturais, não se estendendo, em regra, às pessoas jurídicas.

De mais a mais, é de entendimento doutrinário que para os fins do âmbito de incidência da LGPD, o que se visa proteger não é tão somente o dado pessoal, assim descrito no art. 5º da referida legislação, como também as informações que possam ser obtidas a partir do tratamento de dados²⁸. Nesse sentido, arremata Marcos César Botelho²⁹:

A Lei Geral de Proteção de Dados visa dispor sobre os dados pessoais, englobando aqueles que são tratados tanto no meio físico quanto no meio digital. Logo, a lei tem um escopo maior, pois sendo o seu objetivo a proteção de dados pessoais, é certo que o tratamento deles ainda é feito, em muitas situações, a partir de base de dados físicas.

Ademais, interessante ainda perceber, acerca do conceito de dados para fins de abrangência da LGPD, que qualquer dado que identifique a pessoa, ou até mesmo, a torne identificável, insere-se no conceito de dado pessoal para fins do art. 5º, I da Lei Geral de Proteção de Dados³⁰, noutro plano, os dados que não são passíveis de identificação, os chamados dados anonimizados, não estão englobados diretamente no âmbito de proteção da Legislação retromencionada³¹.

Estabelecido o âmbito de incidência da LGPD, o art. 4º da legislação estabelece as hipóteses em que não se aplicam os institutos da Lei Geral de Proteção de dados, nesse sentido, merecem destaque as seguintes hipóteses: os realizados para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos (art. 4º, inciso II, alínea “a”), acadêmicos (art. 4º, inciso II, alínea “b”), ou ainda para fins de segurança pública (art. 4º, inciso III, alínea “a”), defesa nacional (art. 4º, inciso III, alínea “b”) e segurança do estado (art. 4º, inciso III, alínea “c”).

Outrossim, estabelece ainda a Lei Geral de Proteção de Dados as hipóteses em que é permitido o tratamento de dados em geral (art. 7º) e em que é permitido o tratamento de dados pessoais sensíveis (art. 11º), sendo certo que a regra é de que qualquer que seja o caso, deve haver consentimento expresso do titular, sendo as hipóteses de tratamento sem consentimento,

²⁸ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento De Dados Pessoais De Crianças e Adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN: 2318-5 7 3 2 – VOL. 8, N. 2, 2020, p. 210.

²⁹ Idem, p. 207.

³⁰ BRASIL. **Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <<https://docs.google.com/document/d/1u5S5E6RbRQUwmPxdl1JJXm4TKr5p46zqQ1mkhC94gVw/edit>> Acesso em 25 abr. 2022.

³¹ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento De Dados Pessoais De Crianças e Adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN: 2318-5 7 3 2 – VOL. 8, N. 2, 2020, p. 210.

a exceção, doutrina qualificada ainda entende que tais hipóteses autorizadoras são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, sempre a favor do titular dos dados³².

Observa-se ainda que diante dos avanços tecnológicos, o consentimento do titular, assim definido na LGPD como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”³³ (art. 5º, XII), mostra-se de grande relevância, nessa toada, nos termos delineados acima, a interpretação restritiva do consentimento importa ainda destacar que o agente não poderá estender a autorização concedida para tratamento de dados em outros meios, fora aquele objeto da manifestação de consentimento.

Sintetizam Chiara Spadaccini Teffé e Mario Viola³⁴:

Diante do cuidado com o tema, foi estabelecido como regra geral (Art. 1º) que qualquer pessoa que trate dados, seja ela natural ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive na atividade realizada nos meios digitais, deverá ter uma base legal para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizar. Isso importa dizer que não haverá necessidade de identificação de uma base legal apropriada apenas nos casos que se enquadrarem nas hipóteses de exclusão de aplicação da lei previstas no Art. 4º da LGPD. Mas, ainda assim, o tratamento de dados pessoais previsto no Art. 4º, inciso III (para fins exclusivos de segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; ou atividades de investigação e repressão de infrações penais) "será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei". Para tanto, já foi criada no âmbito da Câmara dos Deputados comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei sobre essa matéria.

Merece ainda destaque a possibilidade da tutela coletiva na defesa da proteção de dados, consoante a dicção do art. 22 da LGPD, a defesa dos interesses dos titulares dos dados poderá ser exercida em juízo, de maneira individual ou coletiva. Ademais, o art. 42 da mesma legislação estabelece que aquele que, no exercício de suas atribuições, violar a LGPD e causar danos a outrem responderá pelo dano, ressaltando que tal dano poderá ser individual ou ainda coletivo³⁵.

³² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 29 abr 2022

³³ BRASIL. **Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <<https://docs.google.com/document/d/1u5S5E6RbRQUwmPxdL1JJXm4TKr5p46zqQ1mkhC94gVw/edit>> Acesso em 25 abr. 2022.

³⁴ Idem.

³⁵ ROQUE, André. A Tutela Coletiva dos Dados Pessoais na Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD). Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 01-19. pp. 3/4

Nessa toada, a tutela jurisdicional coletiva poderia ser exercida, notadamente, dentre outras hipóteses, através da Ação Popular³⁶, intentada pelo cidadão, tendo como objeto uma das circunstâncias autorizadoras presentes na lei de regência, ou até mesmo a Ação Civil Pública³⁷, tendo como seu maior protagonista o Ministério Público, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, esta última ação será trabalhada em detalhes nos tópicos que se seguem. Sob tal tema, argumenta com preciosa diligência André Roque³⁸:

O mesmo se passa com a tutela coletiva de dados pessoais, suscetível de envolver direitos difusos (por exemplo, no caso em que se pretende corrigir algum tratamento inadequado de dados pessoais realizado por autoridades públicas, relativamente a todos os que vivem em certa localidade – tutela indivisível e sem que exista uma relação jurídica base prévia que delimite o grupo), coletivos em sentido estrito (ilustrativamente, na hipótese em que se pede a adequação do tratamento de dados pessoais realizado por uma empresa, relativamente a seus consumidores – tutela também indivisível, mas referente a uma relação jurídica de consumo base) e individuais homogêneos (por exemplo, pleito de danos morais e materiais veiculado contra certa empresa decorrente do vazamento de dados de um grupo de pessoas – tutela que poderia ser postulada em ações individuais, existindo uma origem comum para os danos alegados).

Por derradeiro, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece ainda um regime de responsabilidade civil pelos danos causados a titulares durante o tratamento de dados, tal regime de responsabilidade tem como base o art. 6º da mesma legislação que estabelece, entre os princípios que norteiam o regime de dados a “responsabilização e prestação de contas” (inciso X), demonstrando a preocupação do legislador em, não somente ressarcir o dano, mas, especialmente, preveni-lo³⁹.

Observa Maria Celina Bodin de Moraes⁴⁰ que o regime de responsabilização adotado pela LGPD em muito se assemelha ao adotado pelo Regulamento Europeu, articulando-se em torno de três noções fundamentais, quais sejam: a existência do dano; a efetiva violação ao regramento disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e a reparação. Nesse sentido, para a referida doutrinadora, o dano, para ser indenizável, deve decorrer de uma violação ao regime da LGPD e de outro, ter como responsável algum dos agentes de tratamento de dados.

³⁶ BRASIL. Lei nº 4.717 de 29 de Junho de 1965. Disciplina a Ação Popular. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm> Acesso em 29 abr 2022.

³⁷ BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> . Acesso em 29 abr. 2022

³⁸ ROQUE, André. A Tutela Coletiva dos Dados Pessoais na Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD). Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 01-19. P. 10.

³⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Data de acesso. 02 mai 2022

⁴⁰ Idem.

Conclui, ainda Maria Celina Bodin de Moraes⁴¹ a respeito do regime de responsabilização que embora o legislador tenha flertado com o modelo de responsabilização subjetiva, elaborou um sistema de prevenção, baseado no risco da atividade.

Entretanto, em que pese as disposições elencados no bojo da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como, as acepções doutrinárias referentes ao tema, o posicionamento dos Tribunais Pátrios seguem retrógrados no sentido de reconhecer à responsabilização civil em casos de vazamento de dados, em especial quando não se tratam de dados sensíveis. Sob tal tema, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴²:

Responsabilidade Civil – Vazamento de dados informatizados. Empresa concessionária de serviço público. Sentença que julgou a demanda improcedente, por considerar que não houve vazamento de dados sensíveis, mas sim de informações de fácil obtenção ou pouca repercussão, como é o caso de números de RG e CPF e dados de conta de luz. Verificação, ainda, de que não houve qualquer comprovação de dano efetivo. Recurso da autora, em que repete menção aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), além de sustentar o caráter "in re ipsa" da violação, o que dispensaria a comprovação de dano efetivo. Inviabilidade. Lei nº 13.709/18 (LGPD) que, expressamente, exige a ocorrência de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em seu art. 42. Culpa de terceiro, ademais, que exclui a responsabilidade civil (art. 43, inciso III). Vazamento de dados levado a efeito por criminosos em larga escala, a tal ponto que o próprio presidente da empresa ré teria figurado como vítima, consoante documento de p. 85 juntado aos autos pela autora. Ausência de dano concreto e afastamento da responsabilidade da empresa por ato de terceiros. Autora que tomou conhecimento de tal vazamento por meio de instituto que realizou ampla divulgação na internet para fins de captação de clientes, visando o ajuizamento de demandas judiciais (vide p. 01 da petição inicial e p. 267/276). Campanha de esclarecimento pela empresa requerida, buscando evitar a concretização dos danos, com comunicação aos consumidores (p. 262/264). Sentença bem proferida, que fica mantida, pelos próprios fundamentos. Negado provimento ao recurso da autora.[...]

Nesse sentido, estabelecidas as bases da Lei Geral de Proteção de Dados, passa-se a analisar os impactos da covid-19 na proteção de dados, em especial medida, com a incidência da Lei nº 13.979/20 e sua relação com a LGPD, para, finalmente, realizar-se uma análise crítica das medidas judiciais utilizadas para a fiscalização do regime de vacinação contra o coronavírus.

⁴¹ Idem.

⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo: RI 1004554-83.2021.8.26.0564 SP 1004554-83.2021.8.26.0564. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relator: Carlo Mazza Britto Melfi. São Paulo/SP. Data de Julgamento: 14 de junho de 2021. Data de Publicação: 16 de novembro de 2021.

3 IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19

3.1 COVID 19: IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE DADOS

Sem embargo, o primeiro caso de COVID -19 foi registrado na província chinesa de Wuhan⁴³, no final de 2019, a nova espécie viral espalhou-se de maneira impressionante, atingindo em pouco tempo o patamar de Pandemia segundo os termos da Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴⁴.

Dessa forma, o SARS-COVID-19, mudou drasticamente a dinâmica do mundo, atingindo diretamente o modo como funciona a sociedade; ilustrando, no fim de março de 2020 mais de cem países decretaram o isolamento total ou parcial de sua população⁴⁵.

Decerto, para além do isolamento social, diversos países atingidos pela pandemia têm adotado medidas a fim de controlar a propagação do vírus e evitar que o sistema de saúde entre em colapso, ocasionando a perda de milhares de vidas.

Não é a primeira vez que o mundo enfrenta uma pandemia, acerca de um século atrás a Gripe Espanhola assolou o mundo, vitimando cerca de 20 milhões de pessoas⁴⁶. Naquela época, o isolamento social também foi amplamente adotado como combate à pandemia, no entanto, os governos ao redor do mundo não contavam com um aliado valioso: o tratamento de dados.

Certamente, os dados pessoais têm tido importância latente no combate ao novo estado de emergência sanitária, é alicerçado do tratamento de dados, adotado por diversos países a partir dos mais diferentes métodos, que está sendo possível reunir estatísticas precisas e direcionar políticas públicas de maneira específica.

Desde o número de casos por região de um país até o índice de isolamento social, o recorrente tratamento de dados possibilitou colocar o combate à pandemia em outro nível, ajudando a salvar milhares de vidas.

⁴³ Cidade onde coronavírus começou na China volta a registrar caso da doença após mais de um mês. G1, 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/10/cidade-onde-coronavirus-comecou-na-china-volta-a-registrar-caso-da-doenca-apos-mais-de-um-mes.ghtml>> Acesso em: 14 Mar. 2020.

⁴⁴OMS declara pandemia de coronavírus. G1,2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>> Acesso em: 14 Mar. 2020.

⁴⁵ BBC. Coronavírus: 11 gráficos que mostram as consequências da pandemia pelo mundo. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52239099>>. Acesso em 10 jun 2020.

⁴⁶ ROCHA, Juliana. Pandemia de Gripe de 1918. Invivo Fiocruz, 2006. Disponível em <<http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=815&sid=7>>. Acesso em 09 Jun. 2020.

Certamente, não é preciso uma investigação muito profunda para encontrar exemplos de como os dados vêm sendo utilizados no combate a pandemia ao redor do mundo, vejamos; na China, país onde surgiu a pandemia, tecnologia de reconhecimento facial vêm orientando a população a manter o isolamento social, além disso, o país asiático implementou um aplicativo que classifica as pessoas segundo o risco de contágio, de modo a determinar quais pessoas devem ficar em quarentena ou não⁴⁷.

Outrossim, Países como Cingapura e Itália editaram normas regularizando a coleta e compartilhamento de dados pessoais, sem conhecimento do titular, pelos órgãos de saúde pública enquanto perdurar a pandemia⁴⁸.

No Brasil, uma das medidas adotadas foi a edição da Lei nº 13.979/20⁴⁹ que dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dentre os múltiplos aspectos regulados pela nova lei, um é especialmente pertinente para o presente estudo. Trata-se do artigo sexto, o qual predispõe acerca da política de tratamento de dados pelo poder público durante a vigência da lei, determinando ser obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Além disso, o parágrafo primeiro, dispõe que a obrigação a que se refere o artigo supramencionado estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Indubitavelmente, se por um lado a coleta e tratamento de dados pessoais possibilitaram o desenvolvimento de políticas públicas essenciais ao combate de crise sanitária, por outro, há grande questionamento acerca da possível ofensa ao direito à privacidade decorrente do tratamento de dados, em especial, quando legitimados pelo poder público.

⁴⁷ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia da COVID-19. Disponível em: <<https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/824478175/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-durante-a-pandemia-da-COVID-19>>. Acesso em 20 mai 2020.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.979/20, de 6 de Fevereiro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm> Acesso em: 14 Mar. 2020.

Por certo, toda a riqueza de informações que vêm sendo divulgadas no Brasil, em especial pelos veículos de imprensa e pelos governos estaduais, advém da coleta massiva de dados, que perpassam desde a condição de infectado, até as possíveis pessoas com que o contagiado teve contato, a partir dos mais diversos meios, como por exemplo dados de geolocalização⁵⁰.

Seguramente, o antigo debate entre interesse público e proteção de dados pode ser facilmente estendido à legislação em apreço, de modo a colocar-se sob análise a sua legalidade e sua efetiva aplicação no campo prático.

Preliminarmente, é preciso partir do princípio de que inexistente direito fundamental absoluto e, portanto, o direito à privacidade pode ser limitado diante do caso concreto, tendo como escopo a legítima defesa do interesse público, no entanto, não se deve promover uma tutela de exclusão desse direito⁵¹.

Em um primeiro plano, é pertinente colocar sob análise a legalidade da previsão de tratamento de dados, sem que haja autorização do titular de dados a justificar o referido tratamento.

Como é cediço, desde o primórdio do desenvolvimento do direito à privacidade, a autorização do titular é requisito essencial para o tratamento de dados inerentes à esfera particular do indivíduo, de modo que, o tratamento de dados à revelia do titular, constitui uma situação de exceção e só deve ser efetuado quando houver previsão legal para tal.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na esteira das normativas europeias que a inspiraram, cuidou de regular situações em que a regra geral de consentimento do titular é relativizada, em especial, quando confrontada com o interesse público, assim, têm-se a previsão do artigo 7º o qual, determina ser possível o tratamento de dados sem o consentimento do titular, dentre outras hipóteses, quando necessário à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos (inciso III).

Ademais, tratando-se especificamente dos dados denominados sensíveis, o artigo 11 da LGPD, de maneira semelhante ao que dispôs o artigo 7º, permite o tratamento de tais dados,

⁵⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2. 2020. P. 4

⁵¹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2. 2020. P. 3

sem o consentimento do titular, quando necessário para a execução de políticas públicas (art. 11, II, b).

Superado o impasse referente à legalidade da previsão normativa acima referida, é preciso adentrar na segunda problemática relativa à legislação supramencionada, trata-se da possível aplicação da lei no caso concreto.

Decerto, o ponto de principal controvérsia encontra-se na abstração com que a referida lei correlaciona os dados que serão coletados. Certamente, ao afirmar em tom abstrato que serão tratados os dados inerentes à identificação de casos confirmados e suspeitos, o legislador criou um colossal arcabouço de dados que poderiam, em tese, ser tratados indiscriminadamente.

Outrossim, como mencionado, a obrigação de compartilhamento de dados estende-se às pessoas jurídicas de direito privado (sem mencionar a natureza da atividade destas), quando os dados forem solicitados por quaisquer agências sanitárias.

Nesse contexto, dentre os diversos questionamentos inerentes a abstração da legislação em apreço, o primeiro deles seria referente de quem a lei autorizava efetivamente o tratamento de dados sem a autorização expressa do titular, tendo em vista que a previsão não se limita aos casos identificados, pelo contrário, amplia-se aos casos suspeitos, criando um número significativo de pessoas atingidas pela previsão legal, para se ter ideia, o Brasil conta com cerca de trinta milhões seiscentos e dezessete mil setecentos e oitenta e seis casos confirmados⁵², sem haver, inclusive, qualquer estimativa de quantos casos suspeitos existem, sendo portanto, impossível quantificar quantos brasileiros estariam submetidos a tal tratamento de dados.

Não obstante a amplitude de pessoas que podem ser afetadas pela legislação, a obscuridade com que são definidos os dados que serão coletados, torna mais questionável ainda a aplicação da lei. Nesse sentido, dados sensíveis, como os dados inerentes à associação partidária ou sindical, ou ainda, dados bancários, poderiam ser coletados e tratados sob o escopo de serem necessários para a identificação de possíveis casos suspeitos.

De fato, como já mencionado anteriormente, o regime de proteção à privacidade e à intimidade não é absoluto e o próprio legislador tratou de resolver eventuais controvérsias

⁵² BRASIL. Painel do Coronavírus. Disponível em < <https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 11 mai 2022

referentes ao conflito entre o interesse do titular e o interesse público, flexibilizando a regra geral de consentimento do titular⁵³.

Sem dúvidas, tal fato se dá pela inserção dos direitos fundamentais em um todo dinâmico dentro do ordenamento jurídico, assim, a proteção que o Estado concede à vida privada se faz a partir de um direito em movimento, em que as eventuais tensões existentes são pacificadas pela tutela legislativa estatal⁵⁴.

Assim, diante do dinamismo em que se encontram os referidos direitos fundamentais e face ao conflito com o interesse público, em que pese as críticas depreendidas a legislação, é inevitável concluir a impossibilidade de limitar em um rol taxativo, os dados que poderiam ser coletados pelo poder público, no exercício do interesse público em um contexto de pandemia.

No entanto, tal conclusão não significa que o poder público poderia realizar o tratamento de dados ao seu *bel-prazer* é importante salientar que, não obstante haja a relativização do direito fundamental à privacidade quando confrontado com o interesse público⁵⁵, o tratamento de dados à revelia do titular, não exclui os direitos que o titular tem sobre seus dados, como maneira de garantir a autodeterminação informativa.

Ademais, tendo em vista o contexto fático, o emprego da lei no caso concreto deve passar pelo crivo dos princípios que regem a aplicação de dados no Brasil previstos no artigo sexto da Lei Geral de Proteção de Dados, assim, é possível vislumbrar uma aplicação da legislação em análise sem que se coloque em risco o efetivo direito a proteção de dados pessoais.

Em suma, é forçoso concluir que existe embasamento legal para o tratamento de dados pelo Poder Público sem a prévia autorização do titular, na esteira do que preleciona a Lei Geral de Proteção de Dados⁵⁶, no entanto, deve-se respeitar os direitos conferidos ao titular.

⁵³ BEPPU, Ana Claudia; PAIVA, Tomás Filipe Schoeller Ribeiro. Os fundamentos legais para tratamento de dados pessoais: os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101-122. ISBN 978-85-450-0647-3.p. 103

⁵⁴ Idem, p. 103.

⁵⁵ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela De Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. p.168

⁵⁶ BEPPU, Ana Claudia; PAIVA, Tomás Filipe Schoeller Ribeiro. Os fundamentos legais para tratamento de dados pessoais: os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101-122. ISBN 978-85-450-0647-3.p. 105

Outrossim, diante do cenário pandêmico, seria inviável elencar um rol *numerus clausus* de dados que poderiam eventualmente ser coletados. Todavia, mesmo havendo previsão legal e adotando-se uma relação abstrata de dados que serão coletados, a aplicação da lei deve seguir os princípios inerentes à proteção de dados, como forma de garantir que este direito fundamental não seja infringido.

Dessa maneira, é sobre a aplicação da lei sob a égide principiológica do direito a proteção de dados, que se debruçará o tópico a seguir.

3.2 A LEI Nº 13.979/20 E O TRATAMENTO DE DADOS DURANTE A PANDEMIA: BREVES REFLEXÕES

Seguramente, o ordenamento jurídico mundial já vivenciou em outras épocas, o dilema entre o interesse público e o direito à proteção de dados pessoais, geralmente, tal conflito tem como cerne a necessidade de concessão de dados para a execução de políticas públicas, como no caso em apreço.

No fim da década de oitenta, a Alemanha editou o que seria denominada a Lei de Censo, tal legislação tinha como escopo, através de diversas perguntas a serem realizadas pelo censor, reunir dados estatísticos sobre a população e confrontá-los com os dados oriundos dos registros civis⁵⁷.

Todavia, as perguntas versavam sobre aspectos da vida íntima do indivíduo, indo desde as aspirações profissionais, até as eventuais práticas políticas e religiosas. Tal fato gerou enorme insegurança para a população, o que suscitou a intervenção da Corte Constitucional Alemã, a qual, declarou a inconstitucionalidade da Lei do Censo, tendo em vista que haveria, segundo esta corte, o desvio da finalidade para o tratamento de dados⁵⁸ e isso infringiria o que posteriormente passou a ser conhecido como autodeterminação informativa.

Mais recentemente, em 2009, um caso semelhante ocorreu na Argentina, nesta oportunidade, a Corte Constitucional deste país, declarou a inconstitucionalidade da Lei 25.873 de 2003, tal legislação pretendia que as empresas de telecomunicações armazenassem

⁵⁷ RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; RUARO, Regina Linden. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Revista de Direito da PUC -Rio, nº 36, Janeiro/julho 2010. P. 191.

⁵⁸ Idem, p. 191

por dez anos os dados de tráfegos de usuários, com a finalidade de serem utilizados com fins probatórios em eventuais processos judiciais⁵⁹.

Em seu julgado, a referida Corte Suprema chegou a conclusão de que o direito à privacidade de dados não deveria ser visto sob uma ótica individualista, ou seja, meramente o direito de ser deixado só, mas sim como uma garantia coletiva⁶⁰ a autodeterminação informativa.

Desse modo, a partir dos casos elencados acima, é possível chegar a conclusão de que toda legislação que se destine a coleta e tratamento de dado deve ter como princípio a garantia da autodeterminação informativa, e, a persecução desta garantia se dá, dentre outros aspectos, a partir da observância dos princípios que regem o tratamento de dados.

Sob essa ótica, a Lei Geral de Proteção de Dados, cuidou de elencar, em seu artigo sexto, os princípios basilares para as atividades destinadas ao tratamento de dados pessoais, dentre eles, destacam-se: a boa-fé, a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a prestação de contas, a segurança e a prevenção.

A boa-fé, enquanto princípio, não obteve uma definição pela Lei Geral de Proteção de Dados, no entanto, tal instituto já é plenamente usado em diversos âmbitos do direito brasileiro; na acepção do Direito Civil, a boa-fé pode ser definida como um padrão abstrato de comportamento, o qual, vincula as partes no tratamento respeitoso com relação ao negócio jurídico firmado⁶¹.

Já o princípio da finalidade, por seu turno, é definido pela LGPD, como o dever de realização dos tratamentos de dados para os fins legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular⁶², além disso, dentro do âmbito de proteção da finalidade, está o uso posterior dos dados coletados, os quais, em nenhuma hipótese devem ser tratados de forma incompatível com a finalidade que justificou sua coleta.

⁵⁹ COLOMBO, Cristiano. FACCHINI, Eugênio. Mineração De Dados e Análise Preditiva: Reflexões Sobre Possíveis Violações ao Direito de Privacidade na Sociedade da Informação e Critérios Para Sua Adequada Implementação à Luz Do Ordenamento Brasileiro. *Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologia*. Maranhão. v. 3; n. 2; p. 59 – 80. 2017. P. 67/68.

⁶⁰ Idem, p. 98

⁶¹ ROCHA, Sílvia Luís Ferreira da; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coordenação) (2002). *Curso avançado de direito civil*. v. 3. São Paulo: RT, p. 41.

⁶² BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Art. 6º, I. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.

Por outro lado, a adequação é definida pela Lei Geral de Proteção de Dados, como a compatibilidade do tratamento de dados com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento⁶³.

Decerto, a finalidade e a adequação constituem os pilares essenciais para o tratamento de dados, pois conferem os limites dentro dos quais o órgão controlador pode realizar o tratamento de dados, conferindo legitimidade a esta operação⁶⁴, de modo que, além da boa-fé, estes são os princípios preliminares a serem observados durante qualquer operação que envolva o tratamento de dados.

Junto com a finalidade e a adequação, a necessidade também constitui fundamento essencial a ser observado para o adequado tratamento de dados; pela definição apresentada LGPD, a necessidade é a limitação da coleta e tratamento de dados àqueles tidos como imprescindíveis para a execução da operação desejada, ou seja, restrição do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados⁶⁵.

O dever de transparência também constitui pressuposto de observância obrigatória durante o tratamento de dados a partir da dicção da LGPD, definido na referida legislação⁶⁶ como a garantia, aos titulares dos dados tratados, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca da realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observando ainda, no que couber, os segredos comerciais e industriais.

Outrossim, ainda nos termos da LGPD⁶⁷, o princípio da segurança impõe o dever de utilização de todas as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como, de situações inesperadas ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação e difusão.

⁶³ BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Art. 6º, II. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.

⁶⁴ BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; KUJAWSKI, Fábio Ferreira; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer Costa. Princípios gerais de proteção de dados pessoais: uma análise dos princípios elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018. (“LGPD”). In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63-85. ISBN 978-85-450-0647-3. p. 70

⁶⁵ BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Art. 6º, III. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

Por derradeiro, compreende-se ainda no bojo da Lei Geral de Proteção de Dados⁶⁸ o postulado da prevenção, pelo qual, ainda nos dizeres da legislação retromencionada, ao operador de dados incumbe a utilização de todos os meios para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Acerca do tema, observa com preciosa diligência Maria Celina Bodin de Moraes⁶⁹:

“[...]a determinação do disposto no inciso X do art. 6º da Lei, que prevê o princípio da “responsabilização e prestação de contas, isto é, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. Como se vê, o legislador pretendeu aqui não apenas determinar o ressarcimento dos danos eventualmente causados, mas também e, principalmente, buscou prevenir e evitar a ocorrência desses danos.

Desse modo, a partir da construção deste princípio e da análise teleológica da LGPD, percebe-se que os dados pessoais só devem ser processados quando não houver outros meios que possibilitem a realização de determinada atividade⁷⁰ e, quando utilizados, devem observar a finalidade e a adequação durante a execução de seus propósitos.

Por fim, aliados aos princípios supracitados, a persecução da autodeterminação informativa envolve a observância, dentre outros, da transparência e da prestação de contas. Ainda seguindo a disposição da legislação de referência, a transparência pode ser definida como a garantia, conferida aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento; A prestação de contas, por seu turno, é a demonstração, pelo agente, a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas⁷¹.

Por outro lado, cumpre destacar que para além da importante relevância para a proteção da privacidade enquanto direito fundamental, os dados pessoais atualmente constituem um

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Data de acesso. 02 mai 2022.

⁷⁰ BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; KUJAWSKI, Fábio Ferreira; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer Costa. Princípios gerais de proteção de dados pessoais: uma análise dos princípios elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018. (“LGPD”). In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). *Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63-85. ISBN 978-85-450-0647-3. p. 73

⁷¹ BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Art. 6º, VI e X Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.

importante ativo financeiro⁷², de modo a tornar-se imperiosa a observância de seus requisitos legais a fim de consolidar o seu adequado tratamento.

Ademais, é evidente que em virtude do cenário pandêmico, aqueles que têm os seus dados tratados pelo Poder Público, não colocam isso como a sua principal preocupação e eventuais abusos ao direito de privacidade parecem não ter tanta importância, no entanto, é notório o quão nefasto pode ser o tratamento ilícito de dados⁷³, o qual, pode influir na vida do indivíduo por um tempo muito maior que a pandemia.

Nesse sentido, ante as definições realizadas e as problemáticas abordadas, cumpre trazer à baila a análise da Lei nº 13.979/20, frente à disposição principiológica no que se refere ao direito à proteção de dados.

Certamente, como afirmado no capítulo anterior, o sobrestamento do direito fundamental à privacidade, frente ao interesse público, não deve ser entendido como uma tutela de exclusão total daquele direito, de modo que deve o Poder Público, encontrar meios de garantir o direito à autodeterminação informativa.

Portanto, durante a aplicação da legislação em apreço, deve-se observar a boa-fé enquanto preliminar para a concretização de qualquer relação jurídica, no sentido de serem respeitados os limites da eticidade no tratamento de dados, não fugindo do que é estabelecido pela legislação.

Outrossim, não obstante haja uma óbvia finalidade para o tratamento de dados que a Lei nº 13.979/20 se propõe a fazer, é imperioso que se observe a adequação dos dados coletados, buscando-se a compatibilidade entre a finalidade que fundamenta o tratamento e o efetivo exercício da operação.

Além disso, no caso em apreço, deve-se observar em especial medida o princípio da necessidade, de modo a sempre que possível evitar a coleta de dados que não sejam estritamente essenciais para o cumprimento efetivo da política pública, devendo-se sempre que possível, optar pela mínima coleta de dados.

⁷² CALDEIRA, Cristina; SARLET; Gabrielle Bezerra Sales. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica - Revista Eletrônica de Direito Civil*. a. 8. n. 1. 2019. Qualis A2, ISSN: 2316-8374. P.5

⁷³ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2. 2020. P. 8

Embora, como dito no capítulo anterior, não seja possível estabelecer um rol taxativo de dados que poderiam ser coletados, diante da fluidez da situação pandêmica e da necessidade de identificação e monitoramento de casos confirmados e suspeitos, com o propósito de conter a expansão da contaminação; o legislador deveria, a fim de respeitar a boa-fé e a necessidade, estabelecer uma ordem de prioridade de dados a serem coletados, de modo a evitar ao máximo efetuar o tratamento de dados sensíveis que pouco têm a ver com a identificação do indivíduo, como os dados bancários e os dados relacionados a associação partidária e sindical.

Assim, não obstante a omissão legislativa, é importante que haja a observância da necessidade enquanto princípio inerente a proteção de dados, no sentido de promover um tratamento limitado de dados, com o escopo de evitar o seu eventual uso para fins que não atendam aos fundamentos republicanos do Estado Democrático de Direito⁷⁴.

Superados as ponderações inerentes ao decurso do tratamento de dados, é imperioso, a fim de garantir o pleno exercício da autodeterminação informativa, que sejam observados os deveres de transparência e de prestação de contas.

Nesse sentido, deveria o operador, criar meios para que fosse garantido aos titulares dos dados, informações claras e consistentes acerca do eventual tratamento de dados, compreendendo desde que dado foi coletado e tratado, até a duração deste tratamento, bem como, o que será feito com tais dados quando não forem mais necessários para a execução da política pública⁷⁵.

Ademais, a garantia a efetiva prestação de contas compreende o dever do operador de demonstrar, por meios efetivos, de que estão sendo adotadas medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento das normas inerentes ao tratamento de dados pessoais⁷⁶.

Por certo, é alarmante a omissão da legislação em apreço no que tange a que meios o titular do direito deve recorrer a fim de obter informações acerca de que dados estão sendo coletados e sob que justificativa, da mesma maneira, é igualmente preocupante, a ausência de

⁷⁴ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela De Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. p. 163

⁷⁵ Ehrhardt Júnior, MARCOS; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia da COVID-19. Disponível em: <<https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/824478175/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-durante-a-pandemia-da-COVID-19>>. Acesso em 20 mai 2020.

⁷⁶ Idem.

qualquer direcionamento efetivo, por parte da legislação, de meios que comprovem a lisura do tratamento e a garantia da autodeterminação informativa.

Além disso, não se pode olvidar que para além dos princípios que regem a proteção de dados pessoais, os quais, atuam diretamente na persecução da autodeterminação informativa, o titular dos dados pessoais possui direitos potestativos em relação a execução do tratamento de dados.

Sob esse aspecto, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê, em seu artigo 18, a garantia de diversos direitos ao titular de dados, os quais podem ser obtidos do controlador, a qualquer momento e mediante requisição dentre eles: a confirmação da existência de tratamento (inciso I); o acesso aos dados (inciso II) e; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (inciso IV)⁷⁷.

Desta feita, diante da imprevisão da Lei 13.979/20, no que tange a transparência e prestação de contas inerentes ao tratamento de dados efetuados, o titular que sentir-se lesado, poderia recorrer, dentre outros meios, sem esquecer do remédio constitucional - *Habeas Data*⁷⁸, à requisição formal prevista da LGPD, a fim de resguardar o seu direito à autodeterminação informativa.

Inegavelmente, a emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, impôs uma mudança drástica no funcionamento das instituições sociais ao redor do mundo, certamente, diante de tal cenário, deve o Poder Público, utilizar-se dos meios necessários para o controle do contágio, com o escopo de salvar tantas vidas quanto forem possíveis.

No entanto, não se pode permitir que os meios de combate a pandemia, em especial o tratamento de dados pessoais, tragam consigo o desrespeito a direitos consagrados em nosso ordenamento jurídico, evidenciados pela notória negligência no trato de direitos fundamentais, desta feita, é preciso manter-se vigilante, a fim de resguardar o direito fundamental a proteção de dados, concretizado a partir da autodeterminação informativa.

⁷⁷ BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018. Art. 18º, I, II e IV Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 12 Jun. 2020.

⁷⁸ Segundo previsão do artigo 5º, LXXII: “conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”. (BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 Jun. 2020.)

4 ENTRE A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A PROTEÇÃO DE DADOS NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE VISAM A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A VACINAÇÃO NO BRASIL

4.1 A PUBLICIDADE COMO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA IMPLICAÇÃO JURÍDICA

Sem embargo, a Constituição de 1988, tida como a Constituição Cidadã, erigiu-se após um conturbado período histórico, o Brasil superava vinte e um anos de ditadura militar e no mundo, a Guerra Fria dava os últimos passos até seu termo, com a queda do Muro de Berlim que viria a acontecer no ano seguinte.

Nesse sentido, Rodrigues⁷⁹ observa que a queda dos regimes totalitários no final do século XX resultou numa condenação moral da “cultura do sigilo” e da falta de informação para a população em geral, referentes às determinações e demais atos da administração pública, esse novo paradigma democrático, influenciou as constituições que surgiram no bojo de tais mudanças sociais a inserir o direito à informação pública como direito fundamental.

É da acepção clássica de Norberto Bobbio⁸⁰ que o Governo da Democracia é o governo do poder público em público, dessa maneira, seu antagonista seria o “Criptogoverno”, ou seja, aquele em que predomina o “segredismo” das esferas oficiais, argumenta ainda o clássico doutrinador italiano que a transição do “Criptogoverno” para o Governo democrático configura paralelamente a transição do Estado Absolutista para o Estado Moderno, por derradeiro estabelece que no meio democrático, a regra é a publicidade total dos atos de Estado, sendo o sigilo a regra, devendo ser positivado em leis específicas, deixando o mínimo de espaço para a discricionariedade do gestor público. Arremata João Gaspar Rodrigues⁸¹:

Não é preciso ressaltar que a “publicidade ou o acesso à informação”, a “participação do cidadão nas deliberações públicas” e o “acesso à justiça” constituem a base intangível do que se convencionou chamar de democracia participativa. E por isso mesmo, entre o direito à informação e os direitos de participação democrática, estabelece-se uma verdadeira relação simbiótica. Apenas os cidadãos providos de informações podem participar de debates públicos e encaminhar suas próprias posições

⁷⁹ RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, Transparência e Abertura na Administração Pública. rda – revista de direito administrativo, rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago. 2014 P. 91

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 84.

⁸¹ RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, Transparência e Abertura na Administração Pública. rda – revista de direito administrativo, rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago. 2014 P. 91

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho⁸², os princípios administrativos são postulados fundamentais que, em sua essência, inspiram e direcionam todo o modo de agir do gestor público e da administração pública de uma maneira geral. Dentre os principais princípios administrativos, estão, a rigor da previsão constitucional contida no art. 37, caput⁸³, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência e a moralidade.

Outrossim, Matheus Carvalho⁸⁴ estabelece ainda que a principal finalidade do princípio da publicidade é dar conhecimento público às atividades praticadas no exercício da função administrativa, nesses termos, estabelece-se a abrangência da publicidade não se destinando apenas a publicização oficial, mas em especial, para dar conhecimento e possibilitar a fiscalização do Poder Público, salientando, por derradeiro, que atualmente a doutrina entende a publicidade como requisito de eficácia do ato administrativo, ou seja, sem a devida publicação os atos administrativos não tem a aptidão de produzir efeitos para seus destinatários.

É nessa toada que a Constituição de 1988 cuidou de estabelecer a publicidade como princípio expresso da administração pública, a partir da dicção de seu art. 37, para além de mero princípio que norteia a gestão pública, o legislador constituinte originário cuidou de estabelecer meios para o efetivo exercício desta prerrogativa. Assim, o texto constitucional prevê o denominado “direito de petição” como direito fundamental, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a; outrossim, prevê como remédio constitucional o *Habeas Data*, à reboque do art. 5º, LXXII, resguardado a todos aqueles que desejem obter ou retificar dados próprios no âmbito de banco de dados públicos, por derradeiro, a Jurisprudência Consolidada⁸⁵, também entende ser cabível impetração de Mandado de Segurança a fim de resguardar o acesso a dados públicos que não sejam da titularidade do impetrante.

De mais a mais, o direito à informação também foi resguardado a nível infraconstitucional, nesse sentido a Lei de Acesso à Informação⁸⁶ estabelece em seu quinto artigo, ser dever do Estado, garantir o direito à informação, estabelecendo ainda que tal dever

⁸² CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 72

⁸³BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 Jun. 2020.

⁸⁴CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo/ Matheus Carvalho - 5. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 74

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Mandado de Segurança. MS 0063842-09.2014.3.00.0000 DF 2014/0063842-2. Publicação: DJe 25/11/2014. Julgamento: 12 de novembro de 2014. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

⁸⁶BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em 28 Abr. 2022.

será franqueado por intermédio de procedimentos objetivos e ágeis de forma “transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Além da Lei de Acesso a Informação, convém ainda mencionar a Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991⁸⁷ que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados; a Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997⁸⁸ que regula o direito ao acesso a informações e disciplina o *Habeas Data*, todas essas legislações compõem a rede que dá efetividade ao direito fundamental à informação.

Nesse ponto, aliás, é imperioso mencionar que doutrina qualificada⁸⁹ entende que para muito além de um direito fundamental, a publicidade constitui dever fundamental do Estado, assim, o Estado, enquanto cumpre seu dever fundamental de publicidade, o que compreende agir de acordo com os marcos legais constitucionais e infraconstitucionais a que está obrigado realiza sua função precípua, resguardando os direitos humanos e, em especial, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.

Sintetiza com preciosa diligência Marília Mendonça Moraes⁹⁰:

O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88) e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim, todos os seus comportamentos, deve ser do conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado.

Nessa toada, em que pese o papel da publicidade conquanto direito fundamental do indivíduo e dever fundamental do Estado, nos termos delineados alhures, tal instituto não

⁸⁷BRASIL. Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20e%20prova%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em 28 Abr. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm>. Acesso em 28 Abr. 2022

⁸⁹ MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. Dever Fundamental de Publicidade Administrativa: Uma Análise Sob a Transparência Pública. A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 249-266, jan./mar. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.828. P. 263

⁹⁰ MORAIS, Marília Mendonça. "O Princípio da Publicidade", in Princípios Informadores do Direito Administrativo. p. 253, *apud* REINALDO, Demócrito Ramos. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, v. 9, n. 4, out./dez. 1997. p. 16

deve ser exercido de maneira ilimitada, como bem observa José dos Santos Carvalho Filho⁹¹ embora a publicidade dos atos constitua regra, o próprio texto constitucional estabelece limites à tal princípio.

Em complemento, João Gaspar Rodrigues⁹² disserta que na esteira dos demais direitos fundamentais, a publicidade e a transparência também padecem de caráter relativo, devendo sempre compatibilizados com as exceções expressamente previstas no texto constitucional bem como devem ser compatibilizados com os demais direitos fundamentais.

Assim, o próprio art. 5º, inciso XXXIII, estabelece o sigilo das informações, quando estas forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do estado, no mesmo sentido, o art. 93, IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a restrição da publicidade dos julgamentos quando assim a Lei Estabelecer.

Certamente, dentre os direitos fundamentais que devem ser compatibilizados com o direito à publicidade e transparência, estão o direito à intimidade e à vida privada, igualmente previstos no art. 5º da Constituição Federal, observa Matheus Carvalho⁹³ que em tais casos a administração deve manter o sigilo de suas condutas, sempre que a publicização implicar na inobservância de tais garantias fundamentais.

Assim, arremata João Gaspar Rodrigues⁹⁴ que as restrições ao princípio da publicidade se revelam como extremamente necessários em uma sociedade democrática, sendo orientadas por direitos sociopolíticos supra individuais, tais como a intimidade, a vida privada e a honra, no âmbito personalíssimo, anteriormente mencionados, mas ainda, a segurança nacional, da sociedade e do Estado, expressamente previstos no texto constitucional, inerentes ao âmbito público.

Segue dissertando ainda o doutrinador supramencionado⁹⁵ que dentre as opções disponíveis para garantir o direito à publicidade, deve sempre ser escolhida aquela que restrinja em menor escala a garantia constitucional protegida, nesse sentido, a eventual restrição, além de ser apta a alcançar o objetivo da transparência, deve ser proporcional ao

⁹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 81

⁹² RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, Transparência e Abertura na Administração Pública. rda – revista de direito administrativo, rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago. 2014 P. 101.

⁹³ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo/ Matheus Carvalho - 5. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 75.

⁹⁴ RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, Transparência e Abertura na Administração Pública. rda – revista de direito administrativo, rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago. 2014 P. 101. , p. 110.

⁹⁵ Idem, p. 110.

interesse que a justifica. Aliás, a proporcionalidade e razoabilidade também devem ser levados em conta quando da decisão administrativa referente a publicização de dados.

Nesse ponto, precioso é o entendimento clássico de Demócrito Ramos Reinaldo⁹⁶:

Assim, a publicidade, embora não tenha conotação de absoluta, só encontra limite "na defesa da intimidade do administrado, na segurança da sociedade ou na segurança do Estado". Nesses confins, estão o sigilo bancário e a proibição de a Fazenda Pública informar sobre a situação financeira dos contribuintes.

Encerrando o tratamento acerca da temática abordada neste tópico, consigna-se ainda que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou acerca do conflito em espeque, ou seja, a publicidade administrativa versus a proteção de dados pessoais, interessante caso paradigma foi julgado pelo Pretório Excelso em 2015 através do Recurso Extraordinário 652777/SP que teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal⁹⁷.

Quando do julgamento definitivo da Matéria, o Supremo Tribunal Federal, à reboque do voto proferido pelo Relator, Ministro Teori Zavascki, decidiu pela possibilidade de o Estado São Paulo divulgar em seus sítios eletrônicos o nome e os respectivos salários dos servidores públicos estaduais, o Acórdão restou assim ementado⁹⁸:

CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Pois bem, consoante mencionado neste tópico, a publicidade constitui importante advento do Estado Moderno, à reboque das mudanças trazidas com o fim dos regimes totalitários na metade final do século XX, desta feita, o direito fundamental a transparência e

⁹⁶ REINALDO, Demócrito Ramos. A Publicidade dos Atos e Decisões Administrativos. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, v. 9, n. 4, out./dez. 1997. p. 17

⁹⁷ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE 652777 SP. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Partes: RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, RECD.(A/S) : ANA MARIA ANDREU LACAMBRA. Publicação: 12/04/2012. Julgamento: 29 de Setembro de 2011. Relator : AYRES BRITTO

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: ARE 652777 SP. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Partes: RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, RECD.(A/S) : ANA MARIA ANDREU LACAMBRA . Publicação: 01/07/2015. Julgamento: 23 de Abril de 2015. Relator: TEORI ZAVASCKI.

a publicidade possibilitam a participação política do cidadão nas esferas de decisão da administração pública e devem ser preservados e exercidos, constituído prerrogativa constitucional e infraconstitucional.

No entanto, a publicidade conquanto direito fundamental deve ser compatibilizada com as disposições constitucionais, em primeiro plano, com as próprias exceções à publicidade trazidas no próprio texto constitucional, como, por exemplo, a proteção à segurança nacional, a sociedade e ao Estado, noutro plano, à publicidade e a transparência devem ser compatibilizadas com os demais direitos e garantias fundamentais, notadamente com o direito a intimidade, a vida privada e a honra.

4.2 CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE VISAVAM A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES À VACINAÇÃO NO BRASIL

A Ação Civil Pública Constitui importante meio de efetivação das normas constitucionais na defesa coletiva dos direitos fundamentais⁹⁹, com previsão originária na Lei nº 7. 347 de 24 de julho de 1985¹⁰⁰, a referida ação foi recepcionada pela Constituição Federal que, em seu artigo 129 estabelece ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a propositura de Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sofreu ainda grande influência do Código de Defesa do Consumidor¹⁰¹, ganhando contornos mais precisos e ampliando seu objeto, para além do direito difuso e coletivo, a categoria dos direitos individuais homogêneos¹⁰².

Em uma definição objetiva, trata-se de ação coletiva que tem por escopo a tutela de interesses não penais, destinando-se ao amparo dos direitos coletivos em sentido amplo, sejam eles coletivos, difusos, ou até mesmo individuais homogêneos¹⁰³.

⁹⁹ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. 2012. Jus Podivm.p. 887.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 7. 347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a Ação Civil Pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> . Acesso em 29 abr. 2022

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> . Acesso em 29 abr. 2022.

¹⁰² DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. 2012. Jus Podivm.p. 888.

¹⁰³ FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo poder judiciário no Brasil: uma visão geral. Revista Interesse Público, n. 44, jul./ago. 2007, p. 32. apud Ana Clara Carvalho. Ação Civil Pública, Ativismo e Discrição Judicial: Para Pensar a Judicialização das Políticas no Brasil. 2011. Monografia. Pós Graduação Lato Sensu. Instituto Brasiliense de Direito Público. p. 31

Para entender melhor a natureza jurídica de tal instituto, convém tecer breves comentários acerca de seus fundamentos. *Prima Facie*, em se tratando da diferença entre direitos difusos e coletivos, tem-se que esses últimos se referem a séria de interesses de determinada comunidade ou classe, enquanto aqueles, são direitos mais “diluídos” cujos titulares não são passíveis de identificação imediata¹⁰⁴.

Sintetiza Lucia Valle Figueredo¹⁰⁵:

Em síntese, o interesse público, para que se lhe dê algum sentido no cotejo com os outros interesses supra-individuais, não pode ser uma simples realidade quantitativa, dependente do número de indivíduos (= condôminos sociais) que o partilham; ao revés, por pairar solitário, inconteste e sem costuras ou rachaduras no meio ambiente social, tem raízes mais profundas, que lhe conferem uma natureza jurídica diversa na família da metaindividualidade. Quem deixar de compreender essa sua faceta não estará habilitado a distingui-lo, adequadamente, das outras categorias que lhe fazem sombra.

Essa diluição no que se refere a titularidade do direito, não quer dizer que tal direito a ninguém pertence, ao contrário, a característica inerente ao direito difuso é abrigar o interesse de todos, nesse dizer, em que pese a abstração no que se refere a titularidade, tal direito se mostra palpável e concreto desde logo, gerando efeitos na esfera singular dos indivíduos¹⁰⁶.

Noutro plano, os direitos individuais homogêneos são divisíveis e individualizáveis, e têm titularidade determinada, nos dizeres de Teori Zavascki¹⁰⁷, constituindo direitos subjetivos em sua acepção tradicional que, no entanto, conservam homogeneidade em relação a outros direitos da mesma natureza, determinados pela origem comum, de modo a dar ensejo à defesa de todos de maneira coletiva. Sintetiza o saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁸:

Entretanto, há interesses individuais que, considerados em, seu conjunto, passam a ter significado ampliado, de resultado maior que a simples soma das posições individuais, e cuja lesão compromete valores comunitários privilegiados pelo ordenamento jurídico. Tais interesses individuais, visualizados nesta dimensão coletiva, constituem interesses sociais para cuja defesa se legitima o Ministério Público.

Outrossim, a segunda distinção pertinente está ligada ao conceito de Patrimônio Público e Patrimônio Social. Assim, enquanto o primeiro estaria ligado à noção de

¹⁰⁴ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação Civil Pública. Ação Popular. A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Posição do Ministério Público. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 208. Abr/jun 1997. p. 35

¹⁰⁵ Idem. P. 38

¹⁰⁶ Idem. P. 35/36

¹⁰⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. O Ministério público e a defesa de direitos individuais homogêneos. Revista de Informação Legislativa, ano 30, n.117, p.173-186, jan./mar./1993. P. 2

¹⁰⁸ Idem. P. 18

titularidade pública, ou seja, à relação de pertencimento à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como suas fundações e autarquias; o segundo estaria vinculado ao conjunto de bens jurídicos concebidos em razão aos valores adotados pelo Texto Constitucional¹⁰⁹.

Consoante mencionado em parágrafos pretéritos, embora a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 traga outros legitimados, a rigor de seu artigo 5º, para ingressar com a Ação Civil Pública, notadamente a Defensoria Pública, os Entes Federados e as Associações, é função institucional do Ministério Público realizar o manejo de tal instrumento, por força de disposição constitucional.

Sem embargo, o notório Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, apontou, em seu curso de direito constitucional, três correntes que pretendiam justificar a legitimidade do Ministério Público Estadual para a tutela dos direitos individuais homogêneos, sendo elas, em síntese: a que entendia os direitos individuais homogêneos como subespécie dos direitos coletivos e, sendo assim, poderiam ser amplamente tutelados pelo Ministério Público; a que restringiria a legitimação do Ministério Público aos casos previstos em lei; a que entende que a legitimidade do Ministério Público para a tutela de tais direitos se configuraria nos casos em que sua lesão atingisse direitos sociais subjacentes¹¹⁰. Frise-se ainda que o Tribunal da Cidadania possui entendimento sumulado acerca da legitimidade do Ministério Público Estadual na defesa dos direitos individuais homogêneos¹¹¹:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

Qualquer que seja o caso, em todas as hipóteses de Promoção de Ação Civil Pública, o entendimento doutrinário mais qualificado assevera que o Ministério Público não estará defendendo direito próprio e sim direito alheio, atuando, portanto, em substituição processual¹¹², a partir de uma legitimidade processual extraordinária.

¹⁰⁹ Idem. P. 46

¹¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP). p. 478.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 601, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 14/02/2018.

¹¹² ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério público e ação civil pública. Revista de Informação Legislativa, v.29, n.114, p.149-156, abr./jun. 1992. P. 5/6

Sintetizando tal pensamento, Gilmar Mendes afirma que nesse regime de substituição processual, os efetivos titulares do direito não são sequer qualificados individualmente na Exordial, sendo chamados apenas a intervir como litisconsortes ativos, caso desejem¹¹³.

Seguindo as lições do saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, a substituição processual é de natureza adjetiva típica e ali se esgota, nesse dizer, quem vai a juízo em nome próprio pleitear a defesa de direito alheio, não substitui o titular na relação de direito material, substituindo-o, tão somente, na relação processual¹¹⁴. Consigna-se, por oportuno, que tal entendimento é sedimentado em decisões do Supremo Tribunal Federal¹¹⁵

Destarte, como consequência imediata desta situação jurídica, não pode o Ministério Público, na condição de substituto processual, praticar atos que impliquem, direta ou indiretamente na disposição do direito material do substituído¹¹⁶. Desse entendimento, teleologicamente, emergem diversas conclusões, dentre elas: a) não pode o Ministério Público, na qualidade de substituto processual, praticar atos de transação ou até mesmo o reconhecimento do pedido; b) não tem ainda o Ministério Público disponibilidade sobre a própria ação, de maneira que parte considerável da doutrina entende não ser possível o pedido de desistência por parte do *Parquet*¹¹⁷.

¹¹³ MENDES, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP). p. 487.

¹¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério público e ação civil publica. Revista de Informação Legislativa, v.29, n.114, p.149-156, abr./jun. 1992. P. 6

¹¹⁵ CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: RE 631111 GO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Partes: RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECD.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A. Publicação: 30/10/2014. Julgamento: 7 de Agosto de 2014. Relator: TEORI ZAVASCKI)

¹¹⁶ Idem p. 6

¹¹⁷ Idem . p. 8

Entende-se, nesse ponto, que a atuação do Ministério Público não é vinculada à vontade pessoal de seus agentes, mas sim a uma finalidade impessoal e pública que deve ser positivada em lei, conclui, por derradeiro, Teori Zavascki, citando Hans Kelsen¹¹⁸:

Um indivíduo age como órgão do Estado somente enquanto atua sob autorização de alguma norma válida. Esta é a diferença entre o indivíduo agindo não como órgão estatal e o indivíduo agindo enquanto órgão do Estado. O indivíduo que não funciona como órgão do Estado está autorizado a fazer tudo o que não seja proibido pela ordem legal, ao passo que o Estado, isto é, o indivíduo que age como órgão do Estado pode fazer somente aquilo que a ordem legal autorizá-lo. Do ponto de vista de técnica legal, portanto, é supérfluo estatuir quaisquer proibições para um órgão do Estado. É suficiente não autorizá-lo. Se o indivíduo age sem a autorização da ordem legal, ele não está mais agindo como órgão do Estado. Seu ato é ilegal pela razão mesma de que não está apoiado por nenhuma autorização legal.

Como se viu, a Ação Civil Pública constitui importante instrumento para a concretização de direitos fundamentais, atuando na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tendo como principal legitimado para seu manejo o Ministério Público.

No contexto da emergência sanitária decorrente da Pandemia de Coronavírus, o *Parquet* assumiu papel fundamental na fiscalização dos recursos públicos destinados ao combate do coronavírus, o que se deu, em grande medida, a partir do tratamento de dados.

Nessa seara, a vacinação popular tem se tornado um âmbito de especial fiscalização das entidades reguladoras, em especial do Ministério Público, no que se refere a observância às normas de vacinação prioritária, a fim de evitar-se o que popularmente ficou conhecido como “furar a fila” da vacinação¹¹⁹.

Assim, sob a égide da publicidade administrativa, princípio expresso que rege a administração pública em âmbito constitucional, o Ministério Público intentou com ações civis públicas a fim de divulgar amplamente nos sítios eletrônicos dos municípios, lista das pessoas vacinadas, constando, dentre outros dados, o nome completo, cadastro de pessoas físicas, profissão e grupo prioritário a que se destina. Exemplo do caso acima mencionado, foi

¹¹⁸ Kelsen, Hans. *General Theory of Law and State*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1945, p. 264. *apud* ZAVASCKI, Teori Albino. Ministério público e ação civil pública. *Revista de Informação Legislativa*, v.29, n.114, p.149-156, abr./jun. 1992. P. 8).

¹¹⁹ G1. 2021. Mais de 700 pessoas são denunciadas por furar a fila da vacinação contra a Covid-19, no Paraná. Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/01/mais-de-700-pessoas-sao-denunciadas-por-furar-a-fila-da-vacao-contra-a-covid-19-no-parana.ghtml>>. Acesso em 26 nov 2021

a decisão proferida 1º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que obrigou o Município de Manaus a divulgar listas com os referidos dados¹²⁰.

Mais recentemente, o Ministério Público Estadual de Alagoas, intentou ação civil pública, a fim de obrigar os municípios de Pão de Açúcar e Palestina, a divulgarem os mesmos dados em seus sítios eletrônicos, no entanto, diferentemente do que foi decidido pela Justiça do Estado do Amazonas, o Juízo da Vara de Único ofício da Comarca de Pão de Açúcar/AL, não deferiu o pedido liminar no que se refere à divulgação ampla dos referidos dados nos sítios eletrônicos dos municípios. No tópico que se segue será feita a análise crítica de tais medidas, em especial o paradigma existente entre o dever fundamental de publicidade por parte da administração pública e o direito à proteção de dados pessoais de todos.

4.3 ANÁLISE CRÍTICA DE MEDIDAS JUDICIAIS QUE VISAM A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A VACINAÇÃO NO BRASIL

Cerca de um ano após o registro do primeiro caso de Covid-19 no Brasil¹²¹ e posteriormente ao combate a pandemia que culminou com a morte de aproximadamente 600.000 (seiscentos mil) brasileiros¹²², finalmente o Brasil ingressava com a efetivação do programa vacinal em 18 de janeiro de 2021¹²³, o que parecia, inicialmente uma esperança no fim do túnel e era encarado como o passo inicial para a superação do estado pandêmico logo deu lugar a investigações que tinham como escopo principal averiguar casos em que se estaria infringindo a ordem pré estabelecida para a vacinação contra o coronavírus, os chamados “fura-fila”.

¹²⁰ SEMSA, 2021. Lista de Vacinados Covid -19. Disponível em <<https://semsa.manaus.am.gov.br/sala-de-situacao/novo-coronavirus/lista-de-vacinados-covid-19/>>. Acesso em 20 nov 2021

¹²¹ Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano. Agência Brasil. Brasília, 2021. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>>. Acesso em 02 mai 2022.

¹²² FURONI, Evandro; ALECRIM, Giulia; ROSA, André Luiz. Brasil ultrapassa a marca de 600 mil mortes pela Covid-19, segundo dados da CNN. CNN Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-ultrapassa-a-marca-de-600-mil-mortes-pela-covid-19-segundo-dado-s-da-cnn/>>. Acesso em 02 mai 2022

¹²³ FERRARI, Murillo. Vacinação contra Covid-19 no Brasil começa hoje ‘no fim do dia’, diz Pazuello. CNN Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/vacinacao-contra-covid-19-comeca-hoje-no-fim-do-dia-diz-pazuello/>>. Acesso em 02 mai 2022

Notadamente, um dos casos que inicialmente chamou a atenção das autoridades fiscalizadoras e ganhou relevância em âmbito nacional, ocorreu em Manaus¹²⁴¹²⁵, tal fato levou ao ingresso da Ação Civil Pública, por parte do Ministério Público Federal, tombada sob o nº 1000984-67.2021.4.01.3200, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Da análise dos autos da referida Ação Civil Pública¹²⁶, percebe-se que, além das questões de fatos suscitadas pelo *Parquet* Federal, notadamente, a gama de notícias referentes a pessoas que não integrariam, a época, o grupo prioritário para o recebimento da imunização; como fundamento jurídico, trouxe à baila o art. 37 *caput* da Constituição Federal, esclarecendo a necessidade da administração pública observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos, especialmente nos que se referem à gestão do programa de vacinação.

Em decisão interlocutória proferida no bojo da Ação Civil Pública supramencionada, o juízo da 1ª Vara Federal Cível do da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, acolhendo os argumentos do Ministério Público Federal, determinou¹²⁷ que o Município de Manaus efetivasse a obrigação de fazer consistente em, diariamente, informar em seu sítio eletrônico a relação das pessoas vacinadas até as 19 (dezenove) horas do dia respectivo, com as seguintes informações: nome, número referente ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.

O Município de Manaus cumpriu integralmente a liminar mencionada, desde a sua intimação, sendo possível acessar os dados de milhares de cidadãos manauaras através do

¹²⁴ BRITO, José. Investigados por furar fila da vacina são exonerados da Prefeitura de Manaus. CNN Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/investigados-por-furar-fila-da-vacina-sao-exonerados-da-prefeitura-de-manaus/>>. Acesso em 02 mai 2022.

¹²⁵ CASTRO, Matheus. Investigados por suspeita de furar fila na vacinação contra a Covid-19 são exonerados em Manaus. G1 AM. Manaus, 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/02/13/investigados-por-suspeita-de-furar-fila-na-vacinacao-contr-a-covid-19-sao-exonerados-em-manaus.ghtml>> Acesso em 02 mai 2022

¹²⁶ A ACP nº 1000984-67.2021.4.01.3200, tem caráter público, não estando inserida no regime de segredo de justiça, podendo ser consultada através do endereço eletrônico <<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/login.seam>>

¹²⁷ “[...] Assim, diante de tudo o que exposto até o momento DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br, nudes@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br, joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpam.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais. (JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. ACP. nº 1000984-67.2021.4.01.3200. Manaus, 2021)

sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde¹²⁸, que, em comunicado constante na mesma página virtual, informou que não havia efetuado a divulgação anteriormente “devido às restrições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados”,

Situação semelhante aconteceu no Estado de Alagoas, neste caso, o Ministério Público Estadual ingressou com a Ação Civil Pública tombada sob o nº 0800010-98.2021.8.02.0048¹²⁹, que tramita na Vara de Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/AL, movida em face dos Municípios de Pão de Açúcar/AL e Palestina/ AL.

Requeru o *Parquet* Estadual na referida Ação Civil Pública, dentre outros pedidos, que fosse determinada, liminarmente a obrigatoriedade dos municípios réus em informar, diariamente, na página inicial de seus sítios eletrônicos oficiais, a quantidade de vacinas recebidas e a identificação, em lista dos vacinados, constando as seguintes informações: nome completo, número no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), qual o grupo e subgrupo de vacinação que pertencem, qual a função exercida e qual o local de trabalho.

Diferentemente do que ocorreu na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal atuante no Estado do Amazonas, o juízo de primeiro grau indeferiu tal pedido liminar, entendendo que necessitaria de maior dilação probatória em virtude dos riscos que eventualmente existiriam de tais dados, amplamente divulgados, serem utilizados em intenções diversas daquelas que ensejaram a sua divulgação¹³⁰.

Irresignado com a referida decisão o Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento, tombado sob o nº 0802857-23.2021.8.02.0000¹³¹, trazendo como supedâneo jurídico principal, além da supremacia do interesse público, o artigo 11, inciso II, alínea b, da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece ser possível o tratamento de dados sensíveis

¹²⁸ SEMSA, 2021. Lista de Vacinados Covid -19. Disponível em <<https://semsa.manaus.am.gov.br/sala-de-situacao/novo-coronavirus/lista-de-vacinados-covid-19/>>. Acesso em 20 nov 2021

¹²⁹ A ACP nº 0800010-98.2021.8.02.0048, tem caráter público, não estando inserida no regime de segredo de justiça, podendo ser consultada através do endereço eletrônico <<https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1C0000HR40000&processo.foro=48&processo.numero=0800010-98.2021.8.02.0048>>

¹³⁰ “Todavia, quanto ao pedido do MP no sentido de que sejam divulgadas as listas de pessoas vacinadas, na página inicial dos sítios oficiais na internet, dos demandados, carece de uma análise mais aprofundada, que será feita em momento posterior, dados os riscos reais de que tais dados venham a ser capturados e utilizados para objetivos escusos, por pessoas mal intencionadas.” (ALAGOAS. Vara de Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/AL. Ação Civil Pública nº 0800010-98.2021.8.02.0048. Pão de Açúcar/AL, 2021.)

¹³¹ O Agravo de Instrumento nº 0802857-23.2021.8.02.0000, tem caráter público, não estando inserido no regime de segredo de justiça, podendo ser consultado através do endereço eletrônico <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0800010-98.2021&foroNumeroUnificado=0048&dePesquisaNuUnificado=0800010-98.2021.8.02.0048&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>

no caso de tais informações serem essenciais para a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos. Requereu, por derradeiro, provimento em tutela de urgência recursal, que restou indeferida monocraticamente por decisão do relator, entendendo que não errou o magistrado de primeiro grau ao indeferir a ampla divulgação de dados pessoais sensíveis¹³².

Não se pode olvidar que a fiscalização do cumprimento dos critérios organizacionais do programa vacinal é de suma importância para a adequada gestão da *res* pública, tampouco se questiona a Legitimidade do Ministério Público para realizar tal fiscalização, sendo a entidade pública que, por sua natureza, tem primazia em efetivar tal *munus* público. Em tempo, não se pode ainda peguillar acerca da adequação do manejo da Ação Civil Pública para perseguir tal intento.

Entretanto, da análise crítica de tais medidas, cinge-se o claro conflito entre o dever fundamental de publicidade da administração pública, com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, de tudo que já se falou no presente trabalho não há como pensar que tais direitos devem ser analisados sob uma ótica de exclusão, ou até mesmo de prevalência, de tudo que se disse, depreende-se a clara possibilidade de compatibilizar a publicidade administrativa com a gestão de dados pessoais por parte do poder público.

Nesse sentido, embora o art. 11, inciso II, alínea b, da Lei Geral de Proteção de Dados traga a possibilidade de se realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis, sem o consentimento do titular quando necessário, dentre outras hipóteses, para a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, tal permissivo legal não configura uma “carta branca” para o tratamento de dados pessoais.

Em primeiro plano e a rigor da hermenêutica da hipótese acima descrita, mister destacar que o tratamento de dados resguardado no bojo do permissivo legal

¹³² “[...]24. É que, nos termos do art. 5º, I e II, da lei supracitada, as informações a pessoa natural identificada ou identificável são consideradas como dados pessoais, ao passo que informações referentes à saúde da pessoa natural são consideradas como dados pessoais sensíveis, os quais exigem maior cuidado em seu tratamento, razão pela qual não vislumbro evidente ilegalidade do magistrado a quo quando, avaliando “os riscos reais de que tais dados venham a ser capturados e utilizados para objetivos escusos, por pessoas mal intencionadas”, optou por indeferir a ampla divulgação deles em sítios eletrônicos oficiais dos entes municipais.25. Inclusive, eventual divulgação de pessoas incluídas em subgrupos do grupo de “Indivíduos com comorbidades” poderia ocasionar nefasta violação ao direito de incolumidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, a exemplo daqueles cidadãos que, optando por não externar tal informação a terceiros, convivem com a infecção pelo vírus da HIV, sendo portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), os quais se encontram incluídos dentre aqueles cidadãos com comorbidades de saúde.”(ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0802857-23.2021.8.02.0000. Relator: Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Julgamento: 23 de junho de 2021).

supramencionado constitui prerrogativa da administração pública, isso é, teologicamente, pode ser manejado pelo gestor público quando da incidência das hipóteses autorizadoras, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

De mais a mais, consoante oportunamente mencionou-se quando da análise da Lei 13.979/20 em tópicos pretéritos, qualquer que seja a hipótese autorizadora do tratamento de dados, deve-se compatibilizar com os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, ou seja, a mesma Lei que autoriza, excepcionalmente, o tratamento de dados na hipótese acima descrita, estabelece, em seu 6º artigo, que as atividades de tratamento de dados pessoais, deverão observar, dentre outros princípios: a boa-fé, a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção, a responsabilização e a prestação de contas.

Nesse sentido, não se observa como uma divulgação de dados nos moldes propostos nas referidas Ações Cíveis Públicas poderiam atender a tais critérios legais, ao contrário, da análise das divulgações que vêm ocorrendo até hoje por parte do Município de Manaus, percebe-se a divulgação ampla e irrestrita de dados pessoais sensíveis, tais como nomes completos, CPF, profissão e comorbidades de adultos e crianças, consoante tabelas disponíveis no Sítio Eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde.

Em linhas finais, importante ainda salientar que diversos entes federativos conseguiram compatibilizar tais princípios, realizando a divulgação de dados inerentes a vacinação contra o coronavírus de maneira anonimizada, de modo a possibilitar a efetividade do dever de publicidade da administração pública, sem, no entanto, preterir o direito à proteção de dados de todos os brasileiros.

Cita-se, a título de exemplo, o “Vacinômetro”¹³³ programa utilizado pelo Ministério da Saúde que possibilita a consulta de números da vacinação por Estado da Federação, onde é possível saber desde o número total de vacinados, a estimativa de população “vacinável” que ainda resta receber a imunização.

Portanto, a rigor de todo o exposto, embora a publicidade seja dever da administração pública e as medidas judiciais manejadas pelos Ministérios Públicos em seus âmbitos, por intermédio de Ações Cíveis Públicas sejam de relevante interesse social, devem compatibilizar-se com as disposições constantes da Lei Geral de Proteção de Dados, de maneira a resguardar tal direito fundamental.

¹³³ Brasil. Conselho Nacional de Saúde. Ministério da Saúde. Vacinômetro. Disponível em <<https://conselho.saude.gov.br/vacinometro>>. Acesso em 28 mai. 2022

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto, o entendimento e aplicação de um direito à proteção de dados, perpassa, em um primeiro momento, pela construção teórica da privacidade enquanto direito fundamental e o posterior surgimento das legislações específicas acerca do tema.

Como exposto, tal construção ocorreu primeiramente no final do século XIX, a partir da publicação do estudo desenvolvido por Samuel Warren e Louis Brandeis na *Havard Law Review*; esse estudo contribuiu significativamente para o desenvolvimento autônomo do direito à privacidade, sendo este direito, em sua primeira acepção uma garantia negativa, traduzida no brocardo “o direito de ser deixado só”.

No entanto, as novas relações sociais ocasionadas pela emergência tecnológica, ocorridas em especial durante o século XX, colocou em perspectiva a noção inicial do direito à privacidade, posto que, na nova sociedade de vigilância, o compartilhamento de uma parcela de dados era essencial para o convívio social.

Nesse sentido, analisando-se o panorama da inserção do homem em sociedade, surgiram diversas gerações de leis que se destinaram a regular o direito à privacidade e em particular medida, o direito à proteção de dados pessoais. Certamente, a efetivação prática deste direito surgiu a partir da consagração da autodeterminação informativa como principal meio para a proteção deste bem jurídico. Sendo assim, a partir das legislações desenvolvidas no final do século XX, a exemplo da Diretiva 95/46/CE, de 1995 e culminando com a edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, em 2016, o direito à autodeterminação informativa consolidou-se como princípio principal para a proteção de dados pessoais.

No Brasil, o desenvolvimento da noção de direito à privacidade encontra raízes na previsão constitucional de proteção à intimidade e à vida privada; posteriormente, o legislador infraconstitucional conferiu, no Código Civil, à privacidade o *status* de direito da personalidade. Todavia, a noção estruturada de um direito à proteção de dados só surgiu em 2018, quando da edição da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo a legislação de referência para a análise doutrinária da proteção de dados no Brasil.

Inquestionavelmente, diante da emergência sanitária decorrente da pandemia de coronavírus, diversos países têm criado políticas públicas com o intuito de conter a

propagação do vírus, tais políticas envolvem, em grande medida, a necessidade de tratamento de dados pessoais.

Diante desse cenário, o governo brasileiro editou a Lei nº 13.979/20 que trata, dentre outras medidas, sobre a política de tratamento de dados pessoais enquanto perdurar a emergência sanitária de importância internacional em virtude da COVID-19.

Com efeito, a previsão abstrata de que serão coletados dados pessoais inerentes à identificação de casos confirmados e suspeitos de infecção por coronavírus, cumulada com a previsão de que podem ser requisitados dados a pessoas jurídicas de direito privado; merece análise acerca de sua legalidade e de como deve haver a sua aplicação no campo prático, com o escopo de proteger o direito fundamental à privacidade

A princípio a análise acerca da legalidade da referida previsão normativa deve passar pelo crivo constitucional e pelo entendimento de que inexistente direito fundamental absoluto e que tais direitos podem ser relativizados se confrontados com o interesse público. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados, legislação de referência para o tema, antecipa o possível conflito entre a proteção deste bem jurídico e o interesse público. Dessa maneira, diante das previsões dos artigos 7º, inciso III e 11, II, b, é possível arguir a legalidade da previsão normativa, no entanto é imperioso mencionar que tal legalidade não exime o poder público de respeitar a autodeterminação informativa.

Nesse diapasão, a fim de se obter uma adequada aplicação da Lei nº 13.979/20, de modo que atinja os seus objetivos sanitários, sem olvidar os cuidados necessários a proteção de dados pessoais como direito fundamental, torna-se imperioso analisar a referida legislação sob a égide dos princípios inerentes a proteção de dados pessoais, elencados na LGPD.

Como demonstrado, uma vez observados os princípios basilares da proteção deste bem jurídico, é possível vislumbrar a aplicação da legislação em apreço sem que haja efetivo prejuízo ao direito à autodeterminação informativa, de modo a se resguardar o direito à efetiva proteção aos dados pessoais.

De mais a mais, consoante se ressaltou, a publicidade constitui dever fundamental da administração pública, e, diante das denúncias acerca de possíveis violações a ordem preferencial que circundaram o início do programa vacinal no Brasil, foram intentadas medidas judiciais, de ordem do Ministério Público Estadual, com o objetivo, dentre outros, de que a administração pública divulgasse, em seus sítios eletrônicos a lista nominal dos

vacinados, contendo ainda informações como: nome completo, comorbidade, profissão, CPF e local onde foi vacinado.

Destarte, nos termos mencionados em alhures, não se questiona a legitimidade fiscalizatória do Ministério Público, tampouco, a aptidão da Ação Civil Pública para a pretensão do provimento jurisdicional em espeque. Mormente, assevera-se acerca da necessidade do tratamento de dados adequar-se aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, em especial aos princípios elencados expressamente no artigo 6º da referida legislação.

Assim, é pertinente destacar que mesmo diante de um cenário pandêmico, não se pode permitir que haja a desconstrução de um direito edificado ao longo de quase três séculos, certamente, é preciso observar as prerrogativas principiológicas elencadas na Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de se garantir a persecução da autodeterminação informativa e por conseguinte, a plena proteção desse bem jurídico.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano.** Agência Brasil. Brasília, 2021. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>>. Acesso em 02 mai 2022.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Vara de Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/AL. Ação Civil Pública nº 0800010-98.2021.8.02.0048. Pão de Açúcar/AL, 2021.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0802857-23.2021.8.02.0000. Relator: Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Julgamento: 23 de junho de 2021
- BBC. **Coronavírus: 11 gráficos que mostram as consequências da pandemia pelo mundo.** Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52239099>>. Acesso em 10 jun 2020.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo.** 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 84.
- BEPPU, Ana Claudia; PAIVA, Tomás Filipe Schoeller Ribeiro. **Os fundamentos legais para tratamento de dados pessoais: os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018.** In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101-122. ISBN 978-85-450-0647-3.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”**. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>>. Data de acesso. 02 mai 2022

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a Proteção ao Tratamento De Dados Pessoais De Crianças e Adolescentes**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). ISSN: 2318-5 7 3 2 – VOL. 8, N. 2, 2020.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; KUJAWSKI, Fábio Ferreira; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer Costa. **Princípios gerais de proteção de dados pessoais: uma análise dos princípios elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018. (“LGPD”)**. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63-85. ISBN 978-85-450-0647-3. p. 70

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 601**, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 14/02/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: ARE 652777 SP**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 12/04/2012. Julgamento: 29 de Setembro de 2011. Relator : AYRES BRITTO

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: RE 631111 GO**. Órgão Julgador: Tribunal Publicação: 30/10/2014. Julgamento: 7 de Agosto de 2014. Relator: TEORI ZAVASCKI

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: ARE 652777 SP**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 01/07/2015. Julgamento: 23 de Abril de 2015. Relator: TEORI ZAVASCKI.

Brasil. Conselho Nacional de Saúde. Ministério da Saúde. **Vacinômetro**. Disponível em <<https://conselho.saude.gov.br/vacinometro>>. Acesso em 28 mai. 2022

BRASIL. **Medida Provisória número 959/2020**. Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141753>>. Acesso em 30 Jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13. 709 de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <<https://docs.google.com/document/d/1u5S5E6RbRQUwmPxdL1JJXm4TKr5p46zqQ1mkhC94gVw/edit>> Acesso em 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de Junho de 1965**. Disciplina a Ação Popular. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm> Acesso em 29 abr 2022.

BRASIL. **Lei nº 7. 347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a Ação Civil Pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> . Acesso em 29 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 6 de Fevereiro de 2020**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm> Acesso em: 14 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 28 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,elementos%20de%20prova%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em 28 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm>. Acesso em 28 Abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 29 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 Jun. 2020.

BRASIL. **Painel do Coronavírus**. Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 11 mai 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Mandado de Segurança. MS 0063842-09.2014.3.00.0000 DF 2014/0063842-2**. Publicação: DJe 25/11/2014. Julgamento: 12 de novembro de 2014. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

BRITO, José. **Investigados por furar fila da vacina são exonerados da Prefeitura de Manaus**. CNN Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/investigados-por-furar-fila-da-vacina-sao-exonerados-da-prefeitura-de-manaus/>>. Acesso em 02 mai 2022.

CALDEIRA, Cristina; SARLET; Gabrielle Bezerra Sales. **O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana**. Civilística - Revista Eletrônica de Direito Civil. a. 8. n. 1. 2019. Qualis A2, ISSN: 2316-8374.

COLOMBO, Cristiano. FACCHINI, Eugênio. **Mineração De Dados e Análise Preditiva: Reflexões Sobre Possíveis Violações ao Direito de Privacidade na Sociedade da Informação e Critérios Para Sua Adequada Implementação à Luz Do Ordenamento Brasileiro**. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologia. Maranhão. v. 3; n. 2; p. 59 – 80. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 81

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**/ Matheus Carvalho - 5. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 74.

CASTRO, Matheus. **Investigados por suspeita de furar fila na vacinação contra a Covid-19 são exonerados em Manaus**. G1 AM. Manaus, 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/02/13/investigados-por-suspeita-de-furar-fila-na-vacinacao-contr-a-covid-19-sao-exonerados-em-manaus.ghtml>> Acesso em 02 mai 2022

COSTA, J. A. F e WACHOWICZ, M. **Cláusulas Contratuais Nulas no Marco Civil da Internet**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 68, pp. 477-496, jan./jun. 2016.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. 2012. Jus Podivm.p. 887.

DONEDA, Danilo. **A Proteção Dos Dados Pessoais Como um Direito Fundamental**. Revista Espaço Jurídico. Joaçaba. V. 12, n. 2, p. 91-108. 2011.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. PEIXOTO. Erick Lucena Campos. **Os Desafios da Compreensão do Direito à Privacidade no Sistema Jurídico Brasileiro em Face das Novas Tecnologias**. Revista Jurídica Luso Brasileira. ano 6 (2020), nº 2. . Lisboa.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Privacidade e proteção de dados pessoais durante a pandemia da COVID-19**. Disponível em:

<<https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/824478175/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-durante-a-pandemia-da-COVID-19>>. Acesso em 20 mai 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. **Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19.** Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 2. 2020.

FERRARI, Murillo. **Vacinação contra Covid-19 no Brasil começa hoje ‘no fim do dia’**, diz Pazuello. CNN Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/vacinacao-contracovid-19-comeca-hoje-no-fim-do-dia-diz-pazuello/>> Acesso em 02 mai 2022.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Ação Civil Pública. Ação Popular. A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Posição do Ministério Público.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 208. Abr/jun 1997.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle das políticas públicas pelo poder judiciário no Brasil: uma visão geral.** Revista Interesse Público, n. 44, jul./ago. 2007, p. 32. *apud* Ana Clara Carvalho. Ação Civil Pública, Ativismo e Discrição Judicial: Para Pensar a Judicialização das Políticas no Brasil. 2011. Monografia. Pós Graduação Lato Sensu. Instituto Brasiliense de Direito Público.

FURONI, Evandro; ALECRIM, Giulia; ROSA, André Luiz. **Brasil ultrapassa a marca de 600 mil mortes pela Covid-19, segundo dados da CNN.** CNN Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-ultrapassa-a-marca-de-600-mil-mortes-pela-covid-19-segundo-dados-da-cnn/>>. Acesso em 02 mai 2022

G1, 2020. **Cidade onde coronavírus começou na China volta a registrar caso da doença após mais de um mês.** Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/10/cidade-onde-coronavirus-comecou-na-china-volta-a-registrar-caso-da-doenca-apos-mais-de-um-mes.ghtml>> Acesso em: 14 Mar. 2020.

G1,2020. **OMS declara pandemia de coronavírus.** Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>> Acesso em: 14 Mar. 2020.

G1. 2021. **Mais de 700 pessoas são denunciadas por furar a fila da vacinação contra a Covid-19, no Paraná.** Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/01/mais-de-700-pessoas-sao-denunciadas-por-furar-a-fila-da-vacinacao-contracovid-19-no-parana.ghtml>> . Acesso em 26 nov 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. **A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscor”.** Civilística - Revista Eletrônica de Direito Civil. Ano 4, nº 1, 2015. Qualis A2, ISSN: 2316-8374.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. ACP. nº 1000984-67.2021.4.01.3200. Manaus, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP). p. 478.

MENDONÇA, Crystianne; MELO, Luiz Carlos Figueira. **Dever Fundamental de Publicidade Administrativa: Uma Análise Sob a Transparência Pública**. A&C – R. de Dir. Adm. Const. Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 249-266, jan./mar. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.828.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela De Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

REINALDO, Demócrito Ramos. **A Publicidade dos Atos e Decisões Administrativos**. Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, v. 9, n. 4, out./dez. 1997. p. 17

ROCHA, Juliana. Pandemia de Gripe de 1918. Invivo Fiocruz, 2006. Disponível em <<http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=815&sid=7>>. Acesso em 09 Jun. 2020

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coordenação) (2002). **Curso avançado de direito civil. v. 3**. São Paulo: RT, p. 41.

RODRIGUES, João Gaspar. **Publicidade, Transparência e Abertura na Administração Pública**. rda – revista de direito administrativo, rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago. 2014.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; RUARO, Regina Linden. **O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação**. Revista de Direito da PUC -Rio, nº 36, Janeiro/julho 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROQUE, André. **A Tutela Coletiva dos Dados Pessoais na Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 01-19.

SALVIO, Gabriella G. L. de; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. **Privacidade e proteção de dados pessoais – Evolução do cenário legislativo no Brasil**. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-61. ISBN 978-85-450-0647-3.

SEMSA, 2021. **Lista de Vacinados Covid -19**. Disponível em <<https://semsa.manaus.am.gov.br/sala-de-situacao/novo-coronavirus/lista-de-vacinados-covid-19/>>. Acesso em 20 nov 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo: RI 1004554-83.2021.8.26.0564 SP 1004554-83.2021.8.26.0564**. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relator: Carlo Mazza Britto Melfi. São Paulo/SP. Data de Julgamento: 14 de junho de 2021. Data de Publicação: 16 de novembro de 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 29 abr 2022

TOLEDO, Raphaela Sant'Ana Batista. **O Sistema de Proteção de Dados Pessoais Como Garantia de Autodeterminação e Inviolabilidade da Personalidade Informacional: Análise Comparativa Luso-brasileira**. Direito Civil Contemporâneo/organização CONPEDI/ UMinho. Coordenadores: Anabela Susana de Sousa Gonçalves; Eva Sónia Moreira da Silva; Gustavo Assed Ferreira; Luciana Costa Poli . Florianópolis: CONPEDI, 2017.

V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília : CJP, 2012. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>> Acesso em 30 jun. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Ministério Público e Ação Civil Pública**. Revista de Informação Legislativa, v.29, n.114, p.149-156,abr./jun. 1992.

ZAVASCKI, Teori Albino. **O Ministério público e a defesa de direitos individuais homogêneos**. Revista de Informação Legislativa, ano 30, n.117, p.173-186, jan./mar./1993.